

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL**

**CURSO DE DIREITO**

Mariana Sebastião de Medeiros

**INTERDIÇÃO DA PESSOA IDOSA**

Capão da Canoa  
2021

Mariana Sebastião de Medeiros

## **INTERDIÇÃO DA PESSOA IDOSA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, campus Capão da Canoa para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Ana Helena Karnas Hoefel Pamplona

*Dedico este trabalho à minha mãe, Marcia Sebastião de Medeiros, que foi e sempre será a minha maior incentivadora e o meu maior exemplo. Ao meu pai, Nilton Luiz Alves de Medeiros, pois sem ele e minha mãe jamais seria possível estar concluindo essa fase tão importante, que é a graduação no ensino superior. Dedico ao meu noivo, Gabriel Andrieski Garcia, pois o seu apoio e a sua compreensão foram essenciais para me manter sempre forte. Dedico à minha avó, Onira Scheffer Sebastião, que me fez entender sobre o cuidado, a empatia e a necessidade do amor, em qualquer situação que envolva os idosos. Sou grata por ter vocês. Amo vocês, sempre.*

*Por fim, mas não menos importante, dedico à minha querida orientadora, Profa. Ms. Ana Helena Karnas Hoefel Pamplona, principal responsável por fazer me apaixonar por tudo que envolva os idosos, desde o Projeto Vovô Olímpio. Obrigada por toda paciência e por me ensinar muito além de uma matéria da faculdade.*

## RESUMO

Neste trabalho, será analisado todas as particularidades e os desdobramentos ocorridos nos processos de interdição da pessoa idosa. O objetivo principal desta pesquisa é analisar as causas e o passo a passo de uma interdição. O motivo da escolha deste tema é a extrema relevância que tem, pois, a curatela é indicada em casos em que os idosos têm limitações físicas e/ou mentais, nomeando o curador para que fique responsável por praticar os atos da vida civil do idoso que é incapaz de fazê-los, em decorrência dessas limitações. Essa pesquisa será teórica, documental, com método dedutivo e indutivo. Além disso, será feita uma pesquisa de campo com base nos acórdãos de interdição oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que tramitaram durante 2010 e 2019, com objetivo de fazer um levantamento de dados.

**Palavras-chave:** Capacidade civil. Curador. Idosos. Interdição. Limitações.

## **ABSTRACT**

This work will analyze all the particularities and consequences that can occur in the interdiction process of the elderly. The main objective of this research is to analyze the causes and the step by step of an interdiction. The reason for choosing this theme is the extreme relevance it has, since the curatorship is indicated in cases where the elderly have physical and/or mental limitations, appointing the curator to be responsible for practicing the acts of civil life of the elderly who it is unable to do so due to these limitations. This research will be theoretical, documentary, with a deductive and inductive method. Furthermore, a field research will be carried out based on the interdiction rulings from the Court of Justice of Rio Grande do Sul that were decided between 2010 and 2019, with the objective of collecting data.

**Keywords:** Civil capacity. Curator. Elderly. Interdiction. Limitations.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 01 - Recursos .....	51
Gráfico 02 - Motivos e discussões dentro do processo .....	52
Gráfico 03 - Causas .....	53
Gráfico 04 - Curadores .....	54
Gráfico 05 - Perícia .....	55

## LISTA DE ABREVIATURAS

AJG	Assistência Judiciária Gratuita
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
SNDPI	Secretaria Nacional de Direitos da Pessoa Idosa
SUS	Sistema Único de Saúde
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>DOS IDOSOS.....</b>	<b>10</b>
2.1	A Constituição Federal e a proteção ao idoso.....	10
2.2	O Estatuto do Idoso .....	11
2.3	Do idoso hiper vulnerável.....	21
2.4	Da necessidade de limitação da autonomia .....	23
<b>3</b>	<b>DO PROCESSO DE INTERDIÇÃO .....</b>	<b>27</b>
3.1	Principais características .....	27
3.2	A figura do curador .....	32
3.3	O Ministério Público.....	35
3.4	As consequências da interdição.....	36
<b>4</b>	<b>DOS RESULTADOS DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL .....</b>	<b>42</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>56</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo 1º do Código Civil diz que: “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Entretanto, há pessoas que já não são capazes de praticar os atos da vida civil em decorrência da idade, somada com limitações físicas e/ou limitações mentais que conseqüentemente geram a falta de discernimento sobre os atos praticados na vida civil – essa situação afeta principalmente os idosos.

Em casos como estes, acaba fazendo-se necessário uma ação de interdição da pessoa idosa, na qual nomeia-se um curador, a fim de garantir a proteção do idoso e a certeza de que os seus bens e seus direitos estão assegurados.

Os idosos têm os seus direitos garantidos e assegurados na Constituição Federal de 1988 – como o amparo legal dos filhos com seus pais - e principalmente, na Lei nº 10.741 de 2003, denominada como Estatuto do Idoso, criada para garantir a inclusão social e reafirmar todos os direitos que já vinham sido assegurados anteriormente em outras leis.

Neste trabalho, será feito uma análise sobre as particularidades e os desdobramentos dos processos de interdição. O objetivo desta pesquisa é abordar quais são os motivos que geram uma ação de interdição, verificar quais são as suas conseqüências, analisar e diferenciar a classe vulnerável e hiper vulnerável, verificar a atuação do Ministério Público e, discutir sobre o abandono familiar e a sua conseqüência em uma ação de interdição.

No segundo capítulo, verificou-se as leis que são dispostas para garantir os direitos dos idosos. Foi feito um estudo jurídico desde a Constituição Federal de 1988 - que foi o marco inicial na proteção e nos direitos do idoso -, até a Lei 10.741 de 2003, denominada Estatuto do Idoso, que é a maior lei relacionada aos idosos em vigor atualmente, passando pelo Conselho Nacional do Idoso e pela Política Nacional do Idoso.

Com a necessidade de proteção do idoso, foi feito um estudo sobre o idoso vulnerável ou hiper vulnerável, analisando principalmente como funciona a aplicabilidade das normas jurídicas sobre relações de consumo que envolvam idosos lesados, com base em jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Verificou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nessas situações nas quais os idosos acabam sendo lesados em decorrência da sua vulnerabilidade.

Bem como, em qual ponto é o limite e torna necessário a limitação da autonomia da pessoa idosa.

Além disso, verificou-se sobre a personalidade jurídica da pessoa, consoante a capacidade civil e as consequências acerca do envelhecimento e sobre a necessidade de proteção da pessoa idosa.

No terceiro capítulo, verificou-se o processo de interdição como um todo. Foi feita uma análise sobre quais são as principais características da ação; sobre a possibilidade de uma interdição parcial ou uma interdição total; sobre o âmbito do Direito de Família de forma breve; sobre o significado da curatela e as normas nas quais ela rege; sobre quais são os requisitos para uma ação de interdição e sobre como deve ser a figura do curador. Bem como, sobre a necessidade da prestação de contas e as causas suspensivas acerca do tema.

A análise demonstra como é o posicionamento e a atuação do Ministério Público durante uma ação de interdição e quais são as consequências da curatela na vida da pessoa idosa e também na vida do curador, tendo em vista a sua responsabilidade civil em razão do seu cargo.

A escolha deste tema decorre da extrema relevância que ele tem, tendo em vista que a curatela é indicada para que o curador fique responsável por praticar os atos da vida civil do idoso que é incapaz de fazê-los, em decorrência das suas limitações físicas e/ou mentais, com zelo, boa fé e garantindo sempre o bem-estar e agindo em busca do melhor interesse do incapaz.

Houve a exposição de jurisprudências e de diversos posicionamentos de doutrinadores, acerca de variados temas envolvendo a curatela da pessoa idosa.

Essa pesquisa foi feita de forma teórica, documental, com método dedutivo e indutivo. Além disso, foi feita uma pesquisa de campo com base nos processos de interdição que tramitaram durante os anos de 2009 e 2019, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em diversas comarcas do nosso estado.

O objetivo principal da pesquisa é de fazer um levantamento de dados acerca do tema e, conseqüentemente gerar dados quantitativos. Além do mais, o estudo baseado nos acórdãos traz uma noção muito melhor sobre como funciona a ação de interdição e sobre o posicionamento dos fiscais da lei perante os desdobramentos dos processos.

## **2 DOS IDOSOS**

### **2.1 A Constituição Federal e a proteção ao idoso**

Um dos principais fundamentos da Constituição é a dignidade da pessoa humana, que consagra os nossos principais valores, como a saúde, a vida, a segurança, convívio social, moradia digna e trabalho e, foi criado à fim de proteger todos nós, seres humanos, garantindo condições dignas e o viver de forma respeitosa, independente de idade, raça, classe social ou qualquer outra característica – conforme determina o artigo 3º, que assegura a promoção do bem de todos, sem preconceito em razão das características ou qualquer forma de discriminação (BRASIL, 1988, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

No artigo 203 da Constituição Federal, assegura-se que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, sem necessidade de contribuição à seguridade social e, tem por objetivo a proteção da família, incluindo todos os períodos, desde a maternidade até a velhice. Nos incisos seguintes, o artigo dispõe que todo idoso que comprovar que não há meios de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares terá garantido o direito de receber um salário-mínimo mensalmente, como auxílio para as suas necessidades (BRASIL, 1988, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

De forma direta, foi a Constituição Federal de 1988 que iniciou o processo de garantia dos direitos dos idosos. O artigo 229 da Constituição trata especificamente sobre o dever que os pais têm de assistir, criar e educar os filhos menores bem como sobre a obrigação e o dever que os filhos maiores têm de cuidar e amparar os seus pais na velhice, na carência ou na enfermidade (BRASIL, 1988, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Já o artigo 230 da Constituição Federal trata sobre a obrigação que a família, a sociedade e o Estado têm em amparar as pessoas idosas e assegurar a eles o seu direito à vida, com a dignidade defendida e o bem-estar garantido, bem como com participação ativa na comunidade. Além disso, o artigo determina em seus respectivos parágrafos que os programas de amparo aos idosos devem ser executados preferencialmente em seus lares e, que aos maiores de sessenta e cinco anos é garantido a gratuidade no transporte coletivo (BRASIL, 1988, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Isso porque, é essencial uma atenção maior por parte do Estado que conte com um tratamento diferenciado aos idosos, em decorrência da vulnerabilidade e da fragilidade social. A Constituição, então, vendo essa necessidade de proteção a essa classe, criou uma estrutura de apoio para atender aos idosos e que, para que mais tarde fosse utilizada como base para a criação de leis mais rígidas e abrangentes as necessidades dos idosos, dando origem - posteriormente - a Política Nacional do Idoso e ao Estatuto do Idoso.

## **2.2 O Estatuto do Idoso**

Em 4 de janeiro de 1994, foi criada a Lei nº 8.842, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, além de dar outras providências. Essa lei foi criada com o objetivo de garantir a autonomia e os direitos sociais dos idosos, bem como a qualidade de vida e evitar qualquer tipo de discriminação contra eles etc.

O princípio da lei é sobre o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar os direitos de cidadania, dignidade, bem-estar e direito à vida, bem como garantir que o processo de envelhecimento deve ser objeto de conhecimento e de informação para todos, pois diz respeito à sociedade em geral. As diferenças econômicas, sociais e regionais devem ser observadas na aplicação desta lei - principalmente entre os moradores do meio rural e do meio urbano.

A Política Nacional do Idoso regulamenta entre os seus 22 artigos sobre a finalidade, os princípios e as diretrizes, a organização e a gestão e também sobre as ações governamentais oriundas da lei. Entretanto, essas regulamentações ainda não foram suficientes para suprir todas as necessidades dos idosos.

Foi assim que, após sete anos tramitando no Congresso, foi criada a Lei nº 10.741, em 1º de outubro de 2003, denominada Estatuto do Idoso. Essa lei tem como principal objetivo garantir a inclusão social e assegurar ainda mais direitos aos idosos, que são aqueles com idade igual ou superior aos 60 (sessenta) anos de idade, de acordo com o artigo 1º da Lei.

O Estatuto do Idoso afirma no seu artigo 8º que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção é um direito social, nos termos da Lei e da legislação vigente (BRASIL, 1994, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

O Estatuto é uma lei bem mais completa e dispõe de 118 artigos, que tratam sobre os direitos fundamentais, do direito à vida, do direito à liberdade, do direito à saúde, da previdência social, das medidas de proteção, entre outros.

O artigo 10 do Estatuto do Idoso determina que é obrigação do Estado e da sociedade de assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, sociais e individuais, sendo eles já garantidos na Constituição Federal e demais leis (BRASIL, 1994, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Quando a Lei se refere ao direito de liberdade, no artigo 10, §1º e seus incisos, quer dizer que os idosos têm o direito de ir e de vir, bem como de estar em locais públicos e em espaços comunitários, desde que não haja restrições legais. Tem o direito da liberdade de opinião e de expressão e de frequentar cultos religiosos e expor as suas crenças (BRASIL, 1994, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

O direito de liberdade ainda garante a participação na prática de esportes e de momentos de diversão, a participação na vida familiar, comunitária e política. Além de assegurar o direito de buscar refúgio, auxílio e orientações quando achar necessário.

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade moral, psíquica e física do idoso, e isso abrange a preservação da sua imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das crenças e ideias, bem como dos espaços e dos seus objetos pessoais. Ademais, o artigo reafirma o dever que todos nós temos de zelar pela dignidade do idoso, protegendo-o e colocando-o a salvo de qualquer forma de tratamento desumano, constrangedor, vexatório, aterrorizante ou violento.

O capítulo IV do Estatuto do Idoso trata sobre o direito a saúde. É imprescindível a atenção com a saúde dos idosos, portanto, além do fornecimento de medicamentos e de todos os recursos necessários para a recuperação de um idoso – como próteses, órteses e outros recursos relativos à habilitação ou reabilitação – o Estatuto ainda garante tratamentos para prevenção e proteção da saúde por meio do Sistema Único de Saúde – SUS – e, ainda ressalta sobre a importância de dispor uma atenção maior para aquelas doenças que atingem principalmente os idosos. A Lei determina que é vedada a discriminação aos idosos pelos planos de saúde, com cobrança de valores diferenciados em razão da idade (BRASIL, 1994, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, há jurisprudências que tratam sobre a mudança de valores dos planos de saúde ocorridas pela mudança de

faixa etária. Os julgadores determinaram a restituição dos valores, tendo em vista que nos contratos não há previsão dessas alterações:

AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. REAJUSTE DAS MENSALIDADES DO CONTRATO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTES A SEREM APLICADOS NAS MUDANÇAS DE FAIXAS ETÁRIAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CASO CONCRETO. I. NO JULGAMENTO DO RESP 1.568.244/RJ, O EGRÉGIO STJ PACIFICOU A QUESTÃO, PARA OS FINS DO ART. 1.040, DO CPC, NO SENTIDO DE QUE **O REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE** FUNDADO NA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DO BENEFICIÁRIO É VÁLIDO DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL, SEJAM OBSERVADAS AS NORMAS EXPEDIDAS PELOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS REGULADORES E NÃO SEJAM APLICADOS PERCENTUAIS DESARRAZOADOS OU ALEATÓRIOS QUE, CONCRETAMENTE E SEM BASE ATUARIAL IDÔNEA, ONEREM EXCESSIVAMENTE O CONSUMIDOR OU DISCRIMINEM O **IDOSO**. OS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO ALUDIDO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO TÊM APLICAÇÃO TAMBÉM AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE DA MODALIDADE COLETIVO OU EMPRESARIAL, CONFORME DECIDIDO POR AQUELA CORTE NO RESP 1.280.211/SP. II. NO CASO CONCRETO, O REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA QUESTIONADO PELA PARTE AUTORA OCORREU, EM NOVEMBRO DE 2017, NA VIGÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO EM OUTUBRO DE 1998, DEVENDO, PORTANTO, SEGUIR O QUE CONSTA NO CONTRATO, RESPEITADAS, QUANTO À ABUSIVIDADE DOS PERCENTUAIS DE AUMENTO, AS NORMAS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E, QUANTO À VALIDADE FORMAL DA CLÁUSULA, AS DIRETRIZES DA SÚMULA NORMATIVA Nº 03/2001, DA ANS; III. ENTRETANTO, NÃO RESTARAM ATENDIDOS OS CRITÉRIOS ACIMA REFERIDOS, UMA VEZ QUE, AINDA QUE EXISTA CLÁUSULA CONTRAUAL PREVENDO O REAJUSTE DAS MENSALIDADES POR FAIXA ETÁRIA E DEFININDO EXPRESSAMENTE ESTAS FAIXAS, NÃO HÁ PREVISÃO EXPRESSA COM RELAÇÃO AO PERCENTUAL DE AUMENTO A SER APLICADO EM CADA ALTERAÇÃO DE FAIXA. IV. ASSIM, IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO REAJUSTE OCORRIDO 61 ANOS DE IDADE DA AUTORA E, POR CONSEQUÊNCIA, CABÍVEL A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS (RESP Nº 1.360.969/RS E DO RESP Nº 1.361.182/RS). APELAÇÃO PROVIDA (RIO GRANDE DO SUL, 2021a, <www.tjrs.jus.br>). (grifo nosso).

É vedado que os órgãos públicos exijam o comparecimento de um idoso enfermo em sede pública. Se for necessário e de interesse do poder público, é necessário que o agente público vá até a residência do idoso para promover o contato. Caso contrário, se for do interesse do idoso, ele poderá outorgar procuração para ser representado, na forma da lei (BRASIL, 1994, <www.planalto.gov.br>).

Do mesmo modo, se necessário, é garantido ao enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como pelo serviço público e/ou privado de saúde, contratado ou conveniado, que

integre o SUS, para realização de laudo de saúde necessário para o exercício dos seus direitos sociais e de isenção tributária.

Em relação aos atendimentos médicos, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, com exceção aos casos de emergência. Se internado ou colocado em observação, o idoso tem direito a um acompanhante, devendo o órgão de saúde dispor de condições adequadas para que ocorra a permanência do mesmo em tempo integral, de acordo com o critério médico – o médico responsável deverá conceder autorização para o acompanhamento ou, no caso de impossibilidade, fazer uma justificativa por escrito (BRASIL, 1994, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Ao idoso que esteja no juízo das suas faculdades mentais é garantido o direito de optar por tratamento médico que lhe for considerado mais favorável. Caso esteja fora do seu juízo, esta escolha poderá ser feita pelo seu curador – caso seja interditado, pelos familiares, pelo médico – caso haja risco de vida e não houver tempo suficiente para contatar os familiares ou então, quando não houver familiar conhecidos - devendo comunicar o fato ao Ministério Público.

O Estatuto do Idoso considera violência contra o idoso qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico e/ou psicológico. Determina no seu artigo 19 que, os casos de suspeitas ou de confirmação de violência praticada contra os idosos serão objeto de notificação imediata pelos serviços de saúde à autoridade sanitária e, obrigatoriamente comunicados aos órgãos que possam tomar as medidas cabíveis, sendo eles a autoridade policial, o Ministério Público, o Conselho Municipal do Idoso, o Conselho Estadual do Idoso e/ou o Conselho Nacional do Idoso (BRASIL, 1994, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Para a inclusão social, é assegurado ao idoso o acesso à educação, ao esporte, ao lazer, a cultura e a diversão, bem como a oportunidade de trabalhar em um local que respeite as suas limitações físicas e/ou psíquicas (BRASIL, 1994, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

O Poder Público tem a obrigação de trazer oportunidades e incentivo para os idosos, bem como o dever de dar oportunidade de acesso para eles, adaptando-se em tudo que for necessário para garantir o bem-estar do idoso em qualquer local, respeitando as suas limitações e as peculiaridades causadas pela idade.

Além disso, é essencial a criação de políticas públicas efetivas que permitam um envelhecimento saudável e digno (BRASIL, 1994, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

É vedada qualquer discriminação por conta da idade, inclusive na participação de concursos, salvo se a natureza do cargo tiver um limite máximo de idade para o contratado. Cabe também ao Poder Público a criação de programas de profissionalização e programas que contribuem para a contratação dos idosos no mercado de trabalho.

O Estatuto do Idoso trata da Previdência Social entre os artigos 29 e 32 da Lei, onde determina que os benefícios de aposentadoria e pensão observarão, na sua concessão, os critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários, nos termos das leis vigentes. Trata também sobre a perda da condição de segurado e, sobre o pagamento das parcelas do benefício e os reajustes para o pagamento, se for necessário.

A data-base, na qual é feita a correção salarial e a revisão dos acordos de benefícios vigentes é no dia 1º de maio, dia do trabalho.

Entre os artigos 33 e 36 do Estatuto, é garantida a assistência aos idosos de maneira articulada, de acordo com princípios que constam em normas pertinentes – Lei Orgânica da Assistência Social; Política Nacional do Idoso, SUS, entre outras. É garantida a concessão de um benefício mensal de um salário-mínimo para aqueles com mais de sessenta e cinco anos, que não tem meios para prover a sua subsistência e nem a ter provida pela sua família.

A assistência social concentra-se na garantia de tudo aquilo que é necessário para a existência do idoso – mínimos sociais – como por exemplo, o provimento de alimentos por meio do Poder Público, no caso do idoso ou a família não possuírem condições financeiras para prover esse sustento.

O Estatuto ainda firma algumas normas em relação as casas-lares, na qual tem o dever de elaborar um contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa que se encontra abrigada no local etc.

Além disso, é necessário que haja identificação externa visível no local, com padrões de habitações compatíveis com as necessidades dos idosos, bem como uma alimentação regular e a higiene local de acordo com as normas sanitárias, sob pena da lei. O idoso tem direito a uma vida digna em qualquer circunstância.

Há programas habitacionais destinados aos idosos, onde há prioridade para aquisição de um imóvel para a moradia própria; é assegurada também a implantação de equipamentos urbanos comunitários – por exemplo, aparelhos para a prática de exercícios físicos - para o uso do idoso e a eliminação de barreiras arquitetônicas e

urbanísticas para garantir a sua acessibilidade – por exemplo, rampas de acesso em calçadas.

Para proporcionar ainda mais acessibilidade, o Estatuto garante a gratuidade no uso de transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos – que tem o dever de deixar reservado 10% dos seus assentos destinados para o uso dos idosos maiores de sessenta e cinco anos – é necessário que seja apresentado um documento pessoal para a comprovação da idade. A gratuidade entre pessoas de sessenta e sessenta e cinco anos fica de acordo com cada legislação local (BRASIL, 1994, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Já no transporte interestadual, fica assegurada duas vagas gratuitas por veículo para os idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, e caso não haja mais vagas gratuitas a disposição, é obrigatório um desconto de 50% (no mínimo) no valor das passagens (BRASIL, 1994, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

É garantida a prioridade e a segurança nos procedimentos de embarque e desembarque em veículos de transporte coletivo. Já nos estacionamentos públicos e privados, é assegurado 5% das vagas aos idosos, em uma posição que garanta a melhor comodidade (BRASIL, 1994, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem se posicionado a favor sobre a possibilidade de o Estado fazer a complementação necessária de custos para abrigar os idosos de baixa renda em instituições de longa permanência. Com essa contribuição, o que antes poderia ser considerado algo praticamente impossível, agora se torna mais fácil e próximo:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. MUNICÍPIO DE VERNÓPOLIS. ABRIGAMENTO DE IDOSO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO CUSTEIO POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Na sistemática do atual diploma processual, em juízo de cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, pressupõe a presença cumulativa dos mesmos requisitos disciplinados no art. 995, parágrafo único, do CPC. Pressupostos satisfeitos, cabível a concessão de tutela de urgência a recursal. 2. Comprovada a necessidade de abrigamento da idosa em instituição de longa permanência, considerando a ausência de condições financeiras da recorrente e de sua família e que apenas parte do benefício percebido pela protegida pode ser utilizado para essa finalidade, deve o ente público recorrido complementar o montante para custear o total da mensalidade cobrada pelo lar de acolhimento. 3. É dever da família, ao lado da sociedade e do Poder Público, amparar as pessoas idosas, defender sua dignidade e bem-estar, bem como garantir-lhes o direito à vida e moradia, como preconiza o art. 230 da Constituição Federal e os arts. 3º e 37 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) (RIO GRANDE DO SUL, 2021b, <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>).

Esse auxílio dado pelo Estado acaba sendo um ponto de tranquilidade e de conforto para aqueles que tem poucas ou sequer tenham condições de se manter, pois torna garantido o direito de uma moradia digna e o direito de viver em bem-estar, juntamente com a assistência social.

Há famílias que mal tem recursos para garantir o mínimo aceitável e poder viver de forma digna, então essa cobertura de custos é de extrema necessidade e muita relevância.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem entendido como parte do direito à saúde dos idosos a garantia de uma moradia digna e o bem-estar e, portanto, se mostra favorável em abrigar os idosos necessitados em instituições de longa permanência, contribuindo com a complementação dos custos por parte do ente público:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ABRIGAMENTO DE IDOSO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. DEMÊNCIA DE ALZHEIMER – CID G30.1 HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA PAGAMENTO DA INTERNAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA COMPLEMENTAÇÃO. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NOS ARTIGOS 5º E 196, BEM COMO O ARTIGO 241 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ESTABELECEM COMO GARANTIAS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS OS DIREITOS À SAÚDE E À VIDA, SENDO DEVER DOS ENTES PÚBLICOS DE ZELAREM POR TAIS BENS JURÍDICOS, OS QUAIS POSSUEM APLICAÇÃO IMEDIATA, POR ORDEM CONSTITUCIONAL. NO MESMO NORTE, O ARTIGO 3º, DO ESTATUTO DO IDOSO, PREVÊ A OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO, JUNTAMENTE COM A FAMÍLIA E A SOCIEDADE COMO UM TODO, ASSEGURAR AO IDOSO CONDIÇÕES DIGNAS DE VIDA. NO CASO, A AUTORA É PESSOA IDOSA E APRESENTA DEBILIDADE MENTAL, NECESSITANDO DE CUIDADOS 24H, POIS SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, SENDO QUE, NEM ELA E NEM SEUS FAMILIARES POSSUEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O CUSTO INTEGRAL E MENSAL DO ABRIGAMENTO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. DESTA FEITA, ESTÁ O MUNICÍPIO OBRIGADO A FORNECER OS MEIOS ADEQUADOS DE QUE NECESSITA A PARTE AUTORA PARA SUA SOBREVIVÊNCIA, DADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA, SENDO SEU DEVER A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA ONDE SE ENCONTRA INTERNADA, NÃO SUA TOTALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME (RIO GRANDE DO SUL, 2021c, <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>).

Nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Estatuto do Idoso, é tratado sobre as prioridades da qual os idosos podem gozar, entre elas está o direito do atendimento preferencial imediato e individual junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas; a garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de

assistência social locais e, a prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda (BRASIL, 1994, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

As medidas de proteção aos idosos são aplicáveis quando os direitos reconhecidos no Estatuto do Idoso forem violados por omissão da sociedade, do Estado, da família, do curador ou da entidade de atendimento, em razão da sua condição pessoal.

O Ministério Público e o Poder Judiciário podem requerer apoio e acompanhamentos temporários; atendimento em prol da saúde; inclusão em programa comunitário que dê auxílio e tratamento para usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, podendo ser o próprio idoso ou alguma pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação ou, se for o caso, pode também pedir abrigo em alguma entidade ou abrigo temporário.

Todo têm o dever e a obrigação de proteger e de garantir a proteção do idoso. Os idosos tendem a ser considerados “alvos” fáceis e isso não ocorre só nas relações de consumo. A vulnerabilidade e a fragilidade dos idosos acaba sendo um fator que contribui negativamente, e faz com que eles acabem sofrendo agressões, extorsões, ameaças etc., tendo em vista que na maioria dos casos eles não têm oportunidade nem tampouco condições de se defender.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem se posicionado a favor sobre a aplicação do sistema protetivo na qual é determinado pelo Estatuto do Idoso, em casos de violência na qual o fator determinante para as agressões foi a vulnerabilidade da pessoa idosa, que acaba deixando-a impossibilitada de se defender em decorrência das suas limitações ocasionadas pela idade:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. AMEAÇA. INJÚRIA. RELAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO BASEADA NO GÊNERO. VÍTIMA *IDOSA*. APLICAÇÃO DO **ESTATUTO DO IDOSO**. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, "para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher" (AgRg no AREsp 1700026/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020). No caso, embora seja incontroverso que os fatos tenham ocorrido no âmbito familiar (art. 5º, inc. II, da Lei n.º 11.340/2006), não é possível inferir que as supostas perturbações da tranquilidade, ameaças e injúrias tenham tido como motivação a opressão ao sexo feminino da ofendida. O fator determinante para o agir da agressora não

foi a circunstância de a vítima ser mulher, mas sim a vulnerabilidade e a fragilidade decorrentes da sua condição de pessoa **idosa**. Cenário que reclama a aplicação do sistema protetivo previsto no **Estatuto do Idoso** (Lei nº 10.741/2003). CONFLITO DE JURISDIÇÃO JULGADO PROCEDENTE (RIO GRANDE DO SUL, 2021d, <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>). (grifo do autor)

A Lei nº 10.741 de 2003 aborda os crimes relacionados aos idosos e as suas penas previstas. Há punição para quem discriminar o idoso, impedindo ou dificultando o seu acesso a operações bancárias, aos meios de transportes ou qualquer outro meio de exercício da cidadania em razão da sua idade, cabe a pena de reclusão de seis meses a um ano e multa – sendo aumentada em um terço se a vítima estiver sob cuidados ou responsabilidade do agente.

Para quem se recusar ou deixar de prestar assistência à saúde do idoso quando for possível fazê-lo, cabe a pena de detenção de seis meses a um ano e multa – se for somado a lesão corporal, a pena é aumentada na metade e, se resultar em morte, a pena é triplicada. Quem abandonar o idoso em hospitais ou entidades de longa permanência, cabe a pena de detenção de seis meses a três anos e multa.

Quem expor perigo a integridade e a saúde do idoso, submetendo-o a condições desumanas, sem alimentação e sem os cuidados que são indispensáveis para sua sobrevivência, bem como obrigar a um trabalho inadequado, cabe a pena de detenção de dois meses a um ano e multa – se resultar em lesão corporal grave, torna-se pena de reclusão de um a quatro anos e, se resultar em morte, torna-se pena de reclusão de quatro a doze anos.

O Estatuto do Idoso também determina sobre a punição a quem se apropriar ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade – a punição é de detenção de seis meses a um ano, mais multa.

Além disso, fica sob pena de detenção no período de seis meses a um ano mais multa, quem reter o cartão da conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Da mesma forma, também são puníveis as pessoas que geram a indução da pessoa idosa que, sem o discernimento dos seus atos, acaba outorgando uma procuração para fins de administração de bens ou deles se dispor livremente. A punição fica em pena de reclusão de dois a quatro anos. Quem coagir de qualquer

modo o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração fica submetido a pena de reclusão de dois a cinco anos.

Quem lavrar ata notarial que envolva a pessoa idosa sem discernimento dos seus atos e sem a devida representação legal, fica sujeito a pena de reclusão de dois a quatro anos. Além disso, são puníveis também quem impedir ou embaraçar o ato do representando do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador, sob pena de reclusão de seis meses a um ano, mais multa.

A presença da família é essencial na vida de uma pessoa idosa. O idoso necessita de um lar digno, onde tenha amor, respeito, suporte, conforto e tudo aquilo que é necessário para garantir o seu melhor bem-estar nessa etapa da vida.

A família tem a obrigação de cuidar e de proteger os seus idosos e é indiscutível que perto da família é o lugar aonde o idoso irá se sentir mais seguro e mais confortável. Entretanto, essa obrigação de garantir o direito à vida, a dignidade e ao bem-estar do idoso não cabe somente à família, mas sim, a todos nós como sociedade.

O Estatuto do Idoso determina no seu artigo 116 que, serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa no nosso país. Em 2019, o IBGE publicou dados que mostram um percentual de 13% da população sendo composta por idosos, o que significa mais de 28 milhões de pessoas idosas vivendo no Brasil. A Projeção da População afirma que esse percentual irá dobrar nas próximas décadas, chegando a ter mais idosos do que jovens no ano de 2060.

Dessa maneira, é de extrema importância que sejam feitos ajustes e melhorias em questões que tratam sobre a assistência social, a saúde, o trabalho, o esporte, o transporte e tudo aquilo que é necessário para garantir a inclusão social e o bem-estar do idoso.

Em razão disso, a Política Nacional do Idoso norteou alguns princípios aos idosos no corpo do seu artigo 3º, assegurando a eles todos os direitos de cidadania, com participação efetiva na comunidade e, defendendo a dignidade, o bem-estar e o direito à vida, colocando a família, a sociedade e o Estado na obrigação de garantir isso aos idosos.

A sociedade tem o dever de garantir um processo de envelhecimento seguro, sendo uma maneira de conteúdo e oportunizando o acesso à informação aos idosos. Além disso, a sociedade deve agir sempre de maneira acolhedora, garantindo aos

idosos a inclusão social, sem que haja constrangimento ou discriminação de qualquer natureza.

Ademais, o idoso tem de ser o principal agente o destinatário das transformações que possam ocorrer em decorrência dessa lei e, os poderes públicos e a sociedade devem observar a aplicação dela, para garantir que as diferenças econômicas, regionais ou sociais, bem como as divergências entre ambiente rural e ambiente urbano sejam considerados na aplicação da lei.

### **2.3 Do idoso hiper vulnerável**

Mesmo com leis determinando o respeito e o zelo pela dignidade do idoso – artigo 10, §3º do Estatuto do Idoso -, infelizmente ainda é comum que pessoas acabem se aproveitando da vulnerabilidade das pessoas idosas, principalmente nas relações de consumo.

Em razão disso, o Código de Defesa do Consumidor sentiu a necessidade de tratar sobre esse assunto no seu artigo 4º, no qual mostra que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como prioridade atender as necessidades dos consumidores, respeitando sempre a dignidade, os interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo etc., bem como atender de modo correto, respeitando e reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

O idoso possui duas espécies de vulnerabilidade, sendo elas:

[...] a individual, que é o que uma pessoa, na sua singularidade, pensa, faz e quer, e o que, ao mesmo tempo, a expõe ou não à aquisição de um agravo à saúde. Refere-se à idade, à hereditariedade, assim como ao tipo de informação de que a pessoa dispõe, e de como a utiliza (PAZ; SANTOS; EIDT, 2006, p. 339).

E a social, que se concentra em informações, grau de escolaridade, disponibilidade de recursos, questões políticas, barreiras culturais e “estar livre de coerções violentas ou poder defender-se delas” (PAZ; SANTOS; EIDT, 2006 apud AYRES, 2003, p. 117-39).

Os consumidores idosos necessitam de uma proteção maior em relação aos demais consumidores, pois em decorrência das suas limitações físicas e condições mentais, podem acabar saindo lesados em uma relação de consumo. Por conta disso,

passaram a ser considerados hiper vulneráveis e tratados com uma maior proteção pelo Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 39 do CDC determina que é vedado ao fornecedor – seja ele de produtos ou de serviços – se prevalecer da ignorância ou da fraqueza do consumidor, tendo em vista a sua idade, sua saúde, o seu conhecimento ou a sua condição social, para lhe impor, forçar ou pressionar o consumidor a consumir os seus produtos ou serviços – dentre outras práticas abusivas.

Há diversas decisões que envolvem as relações de consumo e o idoso hiper vulnerável. Em situações como essas, o idoso acaba saindo lesado em decorrência da sua vulnerabilidade e boa-fé.

Os idosos, por vezes acometidos por diversas limitações que prejudicam o seu bem-estar, acabam “se deixando levar” por falsas promessas de produtos “milagrosos”, que prometem curar dores ou contribuir para sanar problemas auditivos, por exemplo. Entretanto, esses produtos acabam não funcionando na prática.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se manifesta a favor do idoso que fora prejudicado em decorrência da sua vulnerabilidade nas relações de consumo, assegurando inclusive, o direito de devolução do valor que foi pago:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. COMPRA E VENDA, A DOMICÍLIO, DE COLCHÃO COM PROMESSA DE EFEITO TERAPÊUTICO QUE RESOLVERIA OS PROBLEMAS DE DORES NO CORPO E MELHORA NA SAÚDE DA CONSUMIDORA, PESSOA IDOSA E DE PARCOS RENDIMENTOS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO CONSISTENTE EM ERRO SUBSTANCIAL QUANTO AO OBJETO DA COMPRA E AS QUALIDADES A ELE ESSENCIAIS. NULIDADE DO CONTRATO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2019a, <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>).

O TJRS também se manifesta a favor dos idosos vulneráveis em ações de cobrança, na qual fica claro pelo conjunto probatório que o idoso foi induzido ao erro, efetuando a compra de aparelhos auditivos com valores elevados:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. VENDA DE APARELHOS AUDITIVOS DE ELEVADO VALOR. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A INDUÇÃO A ERRO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE CONCESSÃO DA MERCADORIA POR PERÍODO DE TESTE, SEM CUSTO, CORROBORADA PELA PROVA DOS AUTOS. **HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR VERIFICADA.** JULGAMENTO POR EQUIDADE. ARTIGO 6º DO CDC. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO,

MEDIANTE DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA. RECURSO PROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2021e, <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>).

Da mesma forma, os idosos acabam sendo considerados “alvos fáceis” também em golpes que envolvem dinheiro. Na maioria, é comum que os idosos tenham seus rendimentos guardados em uma poupança, para que se use em casos de necessidade.

Em razão disso, há quem procure os idosos para aplicar golpes que prometem um ganho alto de valores, títulos de capitalização etc., induzindo-os a “investirem” as suas economias.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manifesta-se sobre o assunto e reafirma sobre a importância de medidas protetivas como forma de prevenção contra os golpes que costumam ser aplicados aos idosos, devido à sua vulnerabilidade:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE RESGATE DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - A condição humana da pessoa idosa reclama maior proteção no tocante ao processo de formação de vontade a fim de evitar sua exposição às práticas massificadas e, eventualmente, abusivas do mercado de crédito ao consumo: “a psicologia da pessoa idosa vulnerável se caracteriza frequentemente por uma certa sugestionabilidade que a faz vítima de escolhas para os escroques” - Na espécie, o autor, na sua condição de hiper vulnerável – por cumular as condições de idoso e de consumidor - travou relação comercial à revelia de sua vontade, induzido e mantido em erro. Neste ponto, importante frisar que é sempre dever do fornecedor a adoção de medidas ao máximo protetivas do vulnerável, ao efeito de evitá-las. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO (RIO GRANDE DO SUL, 2019b, <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>).

O Código Civil conta com artigos que podem ser utilizados como garantia e proteção da pessoa idosa em relações de consumo, pois determina que “ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta” (BRASIL, 2002, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

#### **2.4 Da necessidade de limitação da autonomia**

Todos os sujeitos são dotados de personalidade, na qual todos são dotados como pessoas. A personalidade nos permite ser titular de relações jurídicas e de praticar a nossa cidadania - que é um direito constitucional.

Neste sentido, Rosenvald e Farias (2017, p.903) asseguram que a personalidade é uma parte juridicamente intrínseca, permitindo que o titular venha a adquirir, exercitar, modificar, substituir, extinguir ou defender interesses.

Em consequência do envelhecimento, os idosos podem acabar adquirindo limitações físicas e/ou mentais que os tornem incapacitados para os atos da vida civil. A partir disso, surge a necessidade de limitação da autonomia do idoso, em virtude da sua incapacidade – relativa ou absoluta - gerada pelas limitações.

Nesse sentido, a doutrina se manifesta com um posicionamento esclarecedor acerca do tema:

Conexo ao conceito de personalidade, porém sem que com ele se confunda, exsurge a ideia de capacidade. É que enquanto a personalidade tem alcance generalizante, dizendo respeito a um valor jurídico reconhecido a todos os seres humanos (e elástico para alcançar também agrupamentos de pessoas), a capacidade jurídica concerne à possibilidade daqueles que são dotados de personalidade serem sujeitos de direito em relações patrimoniais. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.904).

Ou seja, a perda da capacidade consequentemente ocasiona a perda de personalidade, ou vice-versa. Haja visto que, a personalidade é o que permite que o titular exerça os seus direitos como cidadão e defenda os seus interesses, enquanto a capacidade é a maneira na qual a pessoa consegue se expressar e se impor, é a possibilidade de praticar pessoalmente os atos da vida civil.

Em razão disso, houve a necessidade de proteção quanto a pessoa. Assim, o Código Civil regulamentou o exercício de curatela – no artigo 1.741. O artigo determina que, cabe ao curador administrar os bens do curatelado, cumprindo os seus deveres com zelo e boa-fé, sob a inspeção do juiz.

Segundo Gonçalves, o instituto da curatela completa, no Código Civil, o sistema assistencial dos que não podem, por si mesmos, reger sua pessoa e administrar seus bens (2020, p.879).

Em face de seu caráter protecionista, a curatela confere ao curatelado a condição de dependente do curador para todos os fins, inclusive previdenciários, submetendo-se ao regime da representação ou assistência, a depender do grau de incapacidade (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.913).

Na doutrina, Gagliano e Pamplona Filho (2021, p.1878) se posicionam no sentido de que “se existe receio de o idoso ser vítima de um golpe por conta de uma vulnerabilidade explicada por enfermidade ou deficiência mental, que seja instaurado

procedimento próprio de interdição, mas disso não se conclua em favor de uma inadmissível restrição de direitos, simplesmente por conta da sua idade”.

Ou seja, referem-se que apenas a idade avançada não é motivo para interdição e que, caso ocorra, seria uma grave afronta ao princípio da isonomia.

A curatela dá-se por meio da ação de interdição. O objetivo da interdição é garantir a proteção do idoso incapaz, que em razão das suas limitações não possa mais administrar os seus bens e tomar decisões por si só. Após a interdição, o curador ficará responsável pelos atos da vida civil do idoso, proporcionando assim uma segurança jurídica ao interdito.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para que uma pessoa seja declarada incapaz, é necessário que ela tenha dificuldade de compreender as suas decisões, devido algum transtorno mental, doença neurológica etc., que deve ser devidamente comprovado mediante atestado após realização de perícia médica.

O artigo 4º do Código Civil determina que são relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade - o mesmo que o artigo 1.767 determina sobre a aplicação da curatela: “art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;” (BRASIL, 2002, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

O Código Civil ainda determina no artigo 1.775 quem são as pessoas aptas para exercer a função de curador, criando um “rol” de curadores legítimos, com preferência dada aos familiares (BRASIL, 2002, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

O cônjuge ou companheiro, sendo não separado judicialmente ou de fato, é de direito o curador do outro, quando interdito. Na falta do cônjuge ou do companheiro, o curador legítimo é o pai ou a mãe. Na falta dos pais, é nomeado curador o descendente que se demonstrar o mais apto para a função – entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. Entretanto, não é raro que se tenha idosos com vínculos familiares rompidos ou sem parentes próximos. Em casos assim, o juiz que irá determinar que será o curador - sendo uma pessoa idônea, de confiança e capaz.

O artigo 1.777 do Código Civil garante aos interditos que eles tenham todo o apoio necessário para garantir e preservar os seus direitos, assegurando principalmente a convivência familiar - que é muito importante nessa fase da vida – e a comunitária, sendo evitado qualquer atitude que os afaste deste convívio, como

serem recolhidos para alguma clínica, por exemplo (BRASIL, 2002, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

### 3 DO PROCESSO DE INTERDIÇÃO

#### 3.1 Principais características

A interdição civil da pessoa idosa é tratada no âmbito do Direito de Família.

O direito de família tem, pois, por objetivo tutelar o grupo familiar nas duas esferas de sua abrangência: em sua natureza pessoal, de fundo estritamente moral, em que não se vislumbra traço econômico, a não ser “de modo indireto, ao tratar dos regimes de bens no casamento e na união estável, da obrigação alimentar e dos bens pertencentes a incapazes”, e em sua esfera patrimonial (MALUF; MALUF, 2018).

O Código Civil determina no seu primeiro artigo que todas as pessoas são capazes de direitos e de deveres na ordem civil. Entretanto, a Lei assegura no seu quarto artigo que, há aqueles que são relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer, tendo por motivo causa transitória ou permanente, na qual não possam exprimir sua vontade. Neste caso, ficam sujeitos à curatela, conforme artigo 1.767 do CC.

Curatela é encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo (GONÇALVES, 2020, p.877).

Entende-se por curatela – palavra derivada de *curatella*, do verbo *curare*, que significa cuidar, velar – o encargo legal, deferido a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem se encontra impedido pessoalmente de fazê-lo. Desempenha por isso um papel social de grande interesse público (MALUF; MALUF, 2018).

A curatela rege pelas mesmas normas da tutela. Frente a isso, Gonçalves (2020, p.878) aponta as seguintes diferenças entre a curatela e a tutela: a) a tutela é destinada aos menores de 18 anos e pode ser testamentária - com nomeação do tutor pelos pais – e abrange a pessoa e os bens do menor, b) a curatela é deferida sempre pelo juiz e em regra aos maiores de 18 anos, pode compreender somente sobre a administração dos bens do incapaz.

Ainda, segundo Schreiber, (2020, p.1335), a curatela implica uma pesada restrição à autonomia pessoal da pessoa idosa, que deve ser avaliada com extrema cautela pelo magistrado e sempre à luz das condições pessoais do curatelado, tendo em vista que, enquanto o menor já é tido como incapaz, exigindo a nomeação de um

tutor que lhe dirija a educação e administre seus bens, o maior é, em princípio, plenamente capaz.

Além disso, Gonçalves (2020, p.877) afirma que os poderes do curador são mais restritos que o do tutor e demonstra as características relevantes da curatela, sendo elas: a) os seus fins são assistenciais; b) tem caráter eminentemente publicista; c) tem, também, caráter supletivo da capacidade; d) é temporária, perdurando somente enquanto a causa da incapacidade se mantiver; e) a sua decretação requer certeza da incapacidade.

A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, o que também é retirado do art. 6.º da mesma norma, ora citado. Em outras palavras, podem existir limitações para os atos patrimoniais e não para os existenciais, que visam a promoção da pessoa humana (TARTUCE, 2018, p.207).

O Código de Processo Civil faz a regulamentação sobre a ação de interdição. Dispõe o artigo 747 da Lei que, a ação de interdição pode ser promovida pelo cônjuge ou companheiro, pelos parentes ou tutores, pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando ou, pelo Ministério Público (BRASIL, 2015, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

De acordo com o artigo 748 do Código Civil, o Ministério Público só promoverá interdição em casos de pessoa com doença mental grave, se o cônjuge ou companheiro, os descendentes ou o responsável pelo local aonde o idoso se abriga não existirem, não promoverem ou serem incapazes de promovê-la (BRASIL, 2002, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

A curatela tem como principal objetivo proteger a pessoa idosa e os seus bens, respeitando as suas condições e suas limitações – sendo essas provisórias ou definitivas -, e só se dá por meio de uma ação de interdição. É necessário que se ingresse com a ação no foro da localidade onde reside o idoso, para que assim, iniciem-se os trâmites.

De acordo com o artigo 749 do Código de Processo Civil, o autor da ação deverá especificar na petição inicial os fatos que demonstrem a incapacidade do interditando para administrar os seus bens ou praticar os atos da vida civil e desde quando se iniciou essa incapacidade (BRASIL, 2015, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

É fundamental que sejam anexados provas e documentos que comprovem essa incapacidade, por exemplo: laudos médicos, resultados de exames, requisições médicas, receituários etc.

O interditando será citado pessoalmente e ouvido – se não puder ou estiver sem condições de deslocamento, o juiz irá até onde o interditando estiver, com o acompanhamento de um especialista.

Nessa entrevista, o interditando deverá responder diversas questões referentes à sua vida, aos seus familiares, aos seus bens e seu patrimônio, questões de trabalho e de negócios e demais assuntos que o juiz achar importante para determinar a incapacidade, ou não.

De acordo com Tartuce (2021, p.2457), o interrogatório do interditando é a medida que garante o contraditório e a ampla defesa de pessoa que se encontra em presumido estado de vulnerabilidade.

Após a entrevista, o interditando tem um prazo de quinze dias para impugnar o pedido de interdição, caso queira. Passados os quinze dias, o juiz irá determinar a produção de prova pericial para que se possa avaliar a capacidade do interditando para praticar os atos da vida civil.

Se for constatada a incapacidade para os atos da vida civil, será nomeado o seu curador, que deverá ser alguém que melhor atenda os interesses do interdito, podendo inclusive, não ser nomeado o autor da ação.

A sentença somente deve julgar procedente o pedido de curatela, reconhecendo a incapacidade e nomeando curador, quando houver prova cabal e suficiente da falta de compreensão, total ou parcial, da pessoa, a ponto de impossibilitá-la de exprimir vontade (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.950).

De acordo com o artigo 755 do Código de Processo Civil, o juiz ao nomear o curador, irá também fixar os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, observando as potencialidades, as habilidades, as vontades e as preferências do interdito (BRASIL, 2015, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Se for necessário, pode ser solicitada uma tutela de urgência e se concedida, o juiz irá nomear um curador provisório – podendo ser inclusive o autor da interdição - para praticar determinados atos, até o final da ação. O requerimento de antecipação da tutela pode ser formulado na petição inicial, pelo requerente, ou incidentalmente, a qualquer tempo do andamento do procedimento, atendidos os requisitos

genericamente exigidos para a concessão da medida emergencial (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.950)

Na sentença proferida na qual o juiz determina a curatela, deverá constar os motivos da interdição e quais serão os limites de proteção do idoso. É importante ressaltar que, “contra a sentença que decretou a curatela cabe a interposição de recurso de apelação, que será recebido no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 1.009), permitindo, assim, que os efeitos da decisão se projetem de logo, o que garante a proteção do incapaz” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.956).

O Enunciado nº 574 do Conselho de Justiça Federal (2009, <[www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)>), que foi aprovado na VI Jornada de Direito Civil determina que a decisão judicial de interdição deverá fixar os limites da curatela para todas as pessoas a ela sujeitas, sem distinção, a fim de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade do interdito.

Segundo o CNJ, caso a sentença defira a interdição, além de nomear um curador, o juiz irá determinar os limites da curatela, se baseando pelo estado e o desenvolvimento mental do interdito. A sentença deve ser pública, nos editais e em um órgão oficial, constando o nome do interdito e do curador, o motivo da interdição, os limites da curatela e, caso não seja interdição total, quais os atos que o interdito ainda poderá praticar de forma autônoma.

No que tange à sentença, Farias e Rosenvald (2017, p.953) asseguram que “é certo, no entanto, que em se tratando de pessoa, realmente, incapacitada, muito provavelmente, não será promovida defesa - o que poderia frustrar o devido processo legal constitucionalmente desejado”.

Os curadores são obrigados a fazer a prestação de contas da sua administração em juízo, de dois em dois anos ou toda vez que o juiz achar conveniente – se o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigada a prestação de contas, salvo determinação judicial. Em todo fechamento anual da administração dos bens, é necessário que se apresente um balanço que será anexado aos autos.

Se deixarem a curatela, é necessário fazer uma prestação de contas também, independente do motivo. Entretanto, o curador é obrigado a servir por um prazo mínimo de dois anos, de acordo com o artigo 1.765 do Código Civil (BRASIL, 2002, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

O juiz pede a prestação de contas e faz a análise sobre as despesas. Caso encontre divergências sobre a aplicação do dinheiro, é feita uma apuração sobre.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se manifesta a favor de que, seja feita a verificação sobre eventuais ilícitos penais, tendo em vista que a curadora tem responsabilidade civil e deve atender exclusivamente aos interesses do incapaz, para que se necessário, sejam tomadas as medidas cabíveis:

ALVARÁ JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BEM DE PESSOA INCAPAZ. AUTORIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA OPERAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO PARA FINALIDADE DISTINTA DAQUELA PARA A QUAL FOI AUTORIZADO. CONTAS QUE NÃO FORAM JULGADAS BOAS. REMESSA DOS AUTOS PARA A PROMOTORIA DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE APURAR OCORRÊNCIA DE EVENTUAL ILÍCITO PENAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DA CURADORA. Recurso provido (RIO GRANDE DO SUL, 2019c, <www.tjrs.jus.br>).

Frente a isso, Paulo Nader (2016, p.109) se manifesta acerca da responsabilidade civil frente ao curador do pródigo, dizendo que:

A curatela é remédio jurídico que visa a preencher a incapacidade não decorrente de idade, mas de natureza física, permanente ou não. Havemos de ressaltar, ab initio, que a responsabilidade civil do curador não se estende aos ilícitos quando o curatelado for pessoa pródiga, pois a *capitis deminutio* se limita aos atos de natureza econômica.

Consoante a isso, Nader (2016, p.109) ainda assevera que, com o termo de compromisso, os curadores assumem o dever de zelar pelos interesses do incapaz e de mantê-lo sob a sua autoridade e sua companhia.

Além disso, afirma que, perante o exercício de suas funções, devem manter a vigilância sobre os atos do *alieni iuris*, impedindo-lhe de praticar qualquer ato em prejuízo de outrem. Se este ocorre, o vigilante responde civilmente, ainda que no caso concreto não tenha sido negligente no cumprimento de suas obrigações.

Schreiber (2020, p.1338) afirma que a doutrina e a jurisprudência estendem à curatela as causas de extinção da tutela, quais sejam, o decurso do prazo de dois anos e a ocorrência das hipóteses previstas para a remoção, incapacidade ou escusa do tutor. A curatela se extingue, ainda, pela cessação da causa que a determinou.

Ademais, o Código Civil determina no artigo 1.523, inciso IV que:

Artigo 1.523 do Código Civil: Não devem casar:  
[...] IV - O tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas (BRASIL, 2002, <www.planalto.gov.br>).

A restrição ao casamento não se destina apenas a pessoa do curador, mas inclusive aos seus descendentes, ascendentes e aos demais familiares incluídos no inciso. O Parágrafo único do artigo 1.523 do CC assegura que, a restrição não é absoluta pois, pode ser retirada se for comprovada a inexistência de prejuízo para a pessoa curatelada.

A doutrina afirma ser uma causa suspensiva à fim de evitar uma coação moral sobre o interditado. De acordo com Gonçalves (2021b, p.35) “a finalidade da regra em apreço é a proteção do patrimônio do incapaz, evitando o locupletamento do representante ou de seus parentes a suas expensas”.

É importante ressaltar que, não é proibido o casamento entre as partes, porém, é necessário que ocorra uma prestação de contas e os débitos sejam saldados. Essa causa suspensiva se extingue com a cessação da curatela.

Quanto à responsabilidade civil, Gonçalves (2021a, p.22) afirma que a responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária, sem causar prejuízo a responsabilidade objetiva. Acerca do tema, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p.221) opinam que, em caso do

[...] curatelado cometa um ato lesivo ao patrimônio ou a direito de terceiro, o seu curador - pessoa a quem assiste poder de direção - poderá ser civilmente responsabilizado. Tal regra, se levada às últimas consequências, afigurasse-nos por demais injusta.

É verdadeiramente injusto que o curador acabe responsabilizado pelos atos do curatelado. Porém, essa afirmativa está baseada no artigo 933 do Código Civil que trata sobre a responsabilidade dos curadores que, mesmo que sem culpa, responderão pelos atos praticados pelos curatelados.

### **3.2 A figura do curador**

O Código Civil determina no artigo 1.775 quem são as pessoas aptas para exercer a função de curador, criando um “rol” de curadores legítimos, com preferência dada primordialmente ao cônjuge ou companheiro, que é o curador de direito. Na falta dele, são curadores legítimos o pai ou a mãe. Na falta deles, nomeia-se o descendente que se mostrar mais apto ao cargo sendo que, tem prioridade aqueles que são mais próximos do interditado.

Na falta de todos estes anteriormente mencionados, cabe ao juiz nomear um curador, denominado curador dativo – aquele que é pessoa capaz e idôneo para exercer a função. Rosenveld e Farias (2017, p.872) asseguram em sua obra, nada mais justo que os parentes (pessoas que compõem o mesmo núcleo familiar) tenham a responsabilidade de prestar a assistência necessária quando houver situações excepcionais – referindo-se à necessidade da interdição. Haja vista que, podem ser beneficiados com a transmissão patrimonial, em casos de sucessão hereditária, utilizando-se do ditado popular: “a todo bônus, há um ônus”.

O Enunciado nº 638, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil determina que a ordem de preferência de nomeação do curador do art. 1.775 do Código Civil deve ser observada quando atender ao melhor interesse do curatelado, considerando suas vontades e preferências, nos termos do art. 755, II, e § 1º, do CPC.

O curador tem o dever de administrar os bens do curatelado, em proveito deste último, representá-lo nos atos da vida civil, prestar-lhe alimentos, responder por qualquer prejuízo causado ao curatelado por dolo ou culpa no exercício da curatela e assim por diante (SCHEREIBER, 2020, p.1337).

Por essa razão, é tão importante a figura do curador, pois além de ser o responsável por administrar os bens do curatelado, ele tem o dever de proporcionar o bem-estar do idoso e de garantir o necessário para uma vida confortável e com segurança jurídica. No caso de idosos com deficiência, o juiz poderá determinar que a curatela seja compartilhada com mais de uma pessoa, de acordo com o artigo 1.775-A, do Código Civil (BRASIL, 2002, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Segundo Maria Berenice Dias (2021, p.934), o juiz pode nomear mais de um curador, sendo essa “uma forma de suavizar o árduo trabalho com o exercício da curatela e dividir responsabilidades”.

Maluf e Maluf (2018, p.523) também se manifestam acerca da curatela compartilhada, assegurando que:

[...] tendo em vista os atributos de cada um, os cuidados em relação ao patrimônio do deficiente poderão ser atribuídos a um curador, e os cuidados em relação à pessoa do deficiente poderão ser praticados por outro curador. Logo, permite a lei a divisão de atribuições de acordo com as aptidões/designações de cada curador.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se manifesta a favor da curatela compartilhada, dando provimento aos recursos de

apelação acerca do tema. Entretanto, com a condição de que estes atendam ao melhor interesse do incapaz:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. NÃO HÁ IMPEDIMENTO LEGAL PARA QUE EXISTA MAIS DE UM CURADOR E, ALÉM DISSO, A CURATELA É UM MÚNUS QUE DEVE SER EXERCIDO SEMPRE EM FAVOR DO MELHOR INTERESSE DO CURATELADO. ASSIM, COMPROVADO QUE A CURATELA COMPARTILHADA ATENDE AOS INTERESSES DA CURATELADA, DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <www.tjrs.jus.br>).

Ademais, Dias (2021, p.934) afirma que é admissível a eleição antecipada do curador, pelo próprio curatelado, enquanto ele for plenamente capaz. É o que se chama de auto curatela. Aqueles que por causa transitória ou permanente forem interditados, tem assegurado o direito de receber todo o apoio necessário para que seja preservada a convivência familiar e a convivência em comunidade. Importante ressaltar que, deve ser evitado atos que os afaste deste convívio, por exemplo: ser recolhido para estabelecimento geriátrico.

O exercício da curatela ainda vai além, já que a autoridade do curador se estende aos filhos menores do curatelado – isso significa que, os filhos do interditando que se encontrem sob a responsabilidade do mesmo, também ficam sobre a curatela do curador, que neste caso será curador do genitor(a) e do seu filho(a), de acordo com o artigo 1.778 do Código Civil – salvo se o juiz encontrar outra opção mais conveniente aos interesses do incapaz.

Schreiber (2020, p.1338) afirma que a autoridade do curador abrange também o atendimento e gestão dos interesses existenciais e patrimoniais dos filhos do curatelado. Gonçalves (2020, p.841) afirma que o curador exercerá a função de tutor, enquanto estes forem menores.

Consoante aos demais doutrinadores, Dias (2021, p.947) sustenta que a autoridade do curador se estende à pessoa e aos bens do curatelado, bem como aos filhos, nascidos ou ainda nascituros. É o que se chama de curatela prorrogada ou extensiva.

### 3.3 O Ministério Público

A atuação do MP em uma ação de curatela será como fiscal da ordem jurídica – desde que a ação não tenha sido por ele ajuizada -, de acordo com o artigo 752, §1º do Código de Processo Civil. Nessa linha de entendimento, os doutrinadores afirmam que o Ministério Público atua “com o propósito de que se obtenha a constituição de uma decisão judicial justa e em conformidade com o ordenamento jurídico, mas não promovendo, em nenhuma hipótese (até por conta de vedação constitucional), a defesa do interditando” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.954).

De acordo com o determinado pelo Estatuto do Idoso no seu artigo 74, cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso.

Ao Ministério Público, cabe também a promoção e o acompanhamento em ações de interdição total ou parcial, de designação de curador especial nas circunstâncias que justifiquem as medidas, além de officiar em todos os feitos que se discutam os direitos dos idosos que se encontrem em situação ou condições de risco.

Quando os direitos reconhecidos aos idosos forem ameaçados ou violados por omissão da sociedade ou do Estado ou então por falta, omissão ou abuso da família, do curador ou da entidade de atendimento em razão da condição pessoal do idoso, devem ser aplicadas as medidas de proteção cabíveis e, nestes casos, cabe ao Ministério Público atuar como substituto processual do idoso, além de poder promover a revogação de procuração do idoso quando necessário ou quando justificado pelo interesse público.

O MP pode instaurar procedimento administrativo e instruí-lo expedindo notificações, colhendo depoimentos e esclarecimentos, requisitar condução coercitiva por parte da Polícia Civil ou da Polícia Militar, inclusive. Pode também, requisitar informações, exames, perícias, documentos de autoridades, bem como requisitar e promover inspeções e diligências investigatórias e requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas.

Cabe ao Ministério Público instaurar sindicâncias e instauração de inquérito policial a fim de apurar fatos ilícitos ou infrações das normas de proteção aos idosos.

O artigo 752, §1º do Código de Processo Civil, determina que o Ministério Público deve agir como o fiscal da ordem jurídica. Sendo assim, deve zelar pelo

respeito aos direitos e garantias legais que são asseguradas aos idosos, promovendo medidas judiciais ou extrajudiciais, quando cabíveis (BRASIL, 2015, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

É dever do MP inspecionar as entidades públicas e particulares que prestem atendimento aos idosos – tendo livre acesso a todas essas entidades, no exercício da função -, bem como os programas que são tratados pela Lei do Estatuto do Idoso, adotando as medidas administrativas ou judiciais necessárias para sanar quaisquer irregularidades que sejam constatadas.

A intimação do Ministério Público deve ser dada pessoalmente, em qualquer caso. A falta da sua intervenção acarreta a nulidade do feito – sendo declarado de ofício pelo juiz ou a pedido de algum interessado.

### **3.4 As consequências da interdição**

O principal objetivo da interdição é garantir a proteção do idoso incapaz, que em decorrência das suas limitações, já não pode mais administrar os seus bens e tomar decisões por si só. Com base nas normas processuais e em pesquisa realizada no site Portal do Envelhecimento (VERDI, 2017, <[www.portaldoenvelhecimento.com.br](http://www.portaldoenvelhecimento.com.br)>), a interdição pode ocorrer de maneira parcial ou total, dependendo da análise de cada caso e, quando declarada, é registrada no Cartório de Registro de Pessoas Naturais.

É importante lembrar que, em casos de interdição por decorrência de incapacidade transitória, quando cessada a incapacidade, a interdição é imediatamente revogada.

Após declarada a interdição, o curador ficará responsável pelos atos da vida civil do idoso, de acordo com os limites da capacidade civil fixados pelo juiz. Em uma interdição parcial, o interditado poderá praticar determinados atos da vida civil, como por exemplo, fazer compras, assinar recibos, fazer vendas etc., desde que esteja sendo assistido pelo seu curador, que deverá dar assistência a ele, explicando o que ocorrerá após determinado ato e, assinando em conjunto com o relativamente incapaz.

Há casos nos quais a sentença de interdição parcial define que a assistência do curador só se faz necessária em negócios acima de determinado valor.

Frente a isso, Maria Berenice Dias (2021, p.937) afirma que, como são diferentes os graus de discernimento e inaptidão mental, a curatela admite graduações, gerando efeitos distintos a depender do seu nível de consciência. Quando há ausência total de capacidade, a impedir a lúcida manifestação de vontade, a interdição é absoluta para todos os atos da vida civil (CC 1.767 I). O incapaz deve ser representado. O ato praticado sozinho é nulo (CC 166 I). Não pode nem ser ratificado pelo curador. Para quem dispõe de discernimento parcial, a curatela é limitada à prática de certos atos, cabendo ao juiz delimitar sua extensão (BRASIL, 2002, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Os relativamente incapazes constituem uma categoria específica de pessoas igualmente necessitadas de proteção jurídica, porém em grau inferior aos absolutamente incapazes (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.921). De outro lado, Gagliano (2019, p.228) expõe que “o que notamos é uma violência escancarada ao princípio da isonomia, por conta do estabelecimento de uma velada forma de interdição parcial do idoso”.

Maluf (2018, p.518) ressalta em sua obra que:

O decreto de interdição requer que o estado de alienação do paciente seja prolongado, duradouro, permanente e habitual; não basta o distúrbio passageiro das faculdades psíquicas. Não é mister, contudo, que esse distúrbio seja ininterrupto; ainda que o paciente apresente intervalos de lucidez, deve ser interditado.

[...] Vemos aí o grau de complexidade dessa patologia, que apresenta intervalos regulares ou não de “lucidez”, o que pode impor grande risco à vida pessoal e ao patrimônio do curatelado, portanto, o objetivo basilar do processo de interdição é garantir vida digna ao cidadão.

Além disso, Maluf (2018) afirma que demais limitações funcionais como analfabetismo e idade avançada não são motivos para interdição em si, tendo em vista que essa somente é permitida em decorrência de patologia que prejudique a sanidade mental e o discernimento do indivíduo, tornando-o incapaz para o desempenho dos atos civis referentes ao seu patrimônio e sua vida pessoal.

Por outro lado, doutrinadores afirmam que: quando se trata de incapacidade decorrente de critério cronológico (etário), a situação é facilmente demonstrável, porque submetida a um requisito objetivo; qual seja, a comprovação da idade da pessoa. Comprovada a idade, naturalmente, decorrem os efeitos jurídicos da incapacidade, vinculando todos os atos praticados pelo titular (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.937).

No caso de uma interdição total, o curador fica absolutamente responsável para todos os atos da vida civil do interdito, como a compra e venda de bens móveis e imóveis, a movimentação de contas bancárias e tudo aquilo que se faça necessário – com a obrigação de prestar contas de todos os atos ao juiz.

Schreiber (2020, p.1337) afirma que a doutrina e a jurisprudência têm enfatizado cada vez mais que a curatela não pode implicar supressão da autonomia pessoal, devendo a atuação do curador ser restrita àqueles aspectos em que a livre manifestação de vontade do curatelado poderia efetivamente lhe trazer prejuízo injustificado.

Existe uma grande discussão acerca dos atos praticados pelo interditado antes da sentença que determinou a interdição, se podem ou não serem considerados nulos, tendo em vista que houve a interdição do praticante após o ato.

Há julgados nos quais o STJ entende que ato processual anterior à interdição só pode ser anulado quando já existente a incapacidade (AgInt no AREsp 1480137).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2021, p.951) afirma que, considerar que a sentença é declaratória seria conferir-lhe eficácia *ex tunc*, ou seja, retroativa, surgindo a possibilidade de se reconhecer a nulidade dos atos realizados antes mesmo da decisão judicial. De outro lado, atribuir à sentença carga eficaz constitutiva lhe confere efeitos *ex nunc*, isto é, a partir de sua prolação. Assim, somente atos realizados depois da sentença seriam nulos.

Por outra linha de entendimento, Farias e Rosenvald (2017, p.961) entendem que “em linha de princípio, os atos e negócios jurídicos praticados pelo incapaz, antes da sentença de curatela, independentemente da sua extensão e do projeto individualizado ali determinado, são válidos”.

Os últimos doutrinadores defendem a ideia de que há de se preservar o princípio da boa-fé, referindo-se principalmente aos casos nos quais o terceiro envolvido e de boa-fé, fecha negócio com o interditado. Entretanto, essa linha de entendimento se baseia em situações nas quais não seja possível verificar a incapacidade da pessoa e que, não cause prejuízo ao incapaz.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem se manifestado a favor da nulidade dos atos praticados antes da interdição, atribuindo os efeitos retroativos *ex tunc* e, dando provimento aos recursos de apelação relacionados ao tema, desde que fique comprovado que a incapacidade do interditado já estava manifestada de maneira expressiva:

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO. INCAPACIDADE CIVIL. INTERDIÇÃO. EFEITOS EX TUNC. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA DEMONSTRADA. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. REFORMA DA SENTENÇA. I. Conquanto a sentença de interdição, em regra, produza efeitos ex nunc, é possível que se lhe atribua efeitos ex tunc, a retroagirem à data em que teve início a incapacidade. Precedentes desta Corte e do STJ. II. Hipótese em que, em atendimento ao ônus que lhe impunha o art. 373, I, do CPC, a demandante logrou êxito em demonstrar que sua doença mental já se manifestava, de forma expressiva, quando da realização do negócio jurídico questionado. Além disso, há demonstração nos autos de que a parte ré tinha conhecimento da enfermidade em questão. Possível, assim, a atribuição de efeitos retroativos à sentença de interdição, a fim de se considerar nula a doação de imóvel realizada em favor dos demandados, seu irmão e cunhada. Inteligência do art. 4º, III, c/c o art. 104, I, ambos do CC. III. Outrossim, no caso em estudo, não se pode olvidar que se tratava de doação com encargo, consubstanciado, justamente na prestação de cuidados à donatária (e à outra irmã, também deficiente). No entanto, diante do grave estado em que se encontrava vivendo – sem higiene e alimentos –, foi necessária a intervenção do Ministério Público, que ajuizou medida protetiva da idosa. Assim, ainda que não se entendesse pela incapacidade civil da autora à época do negócio jurídico, este poderia vir a ser revogado com base no art. 555 do diploma civil. Deram provimento ao apelo. Unânime. (RIO GRANDE DO SUL, 2020, <www.tjrs.jus.br>)

Consoante a Dias, Araújo (2021, p.268) assegura que as demandas anulatórias futuras, acerca de atos ou negócios praticados solitariamente pelo curatelado, dispensariam provas outras de sua incapacidade. Havendo a intenção, porém, de se desconstituir avença celebrada antes de interdito o agente, seria necessário que se provasse já estar o interessado acometido do mal incapacitante ao celebrar o pacto contestado e que tal estado fosse perceptível aos olhos de qualquer agente medianamente diligente.

De outro lado, Farias e Rosenvald (2017, p.960) se manifestam sobre o assunto afirmando que, é certo que a sentença de procedência de curatela produz efeitos não retroativos (*ex nunc*) e imediatos, mesmo na hipótese de interposição de recurso, assegurando sobre a indiscutibilidade do ato.

Assim sendo, os atos e negócios jurídicos praticados pelo incapaz, antes da sentença de curatela, independentemente da sua extensão e do projeto individualizado ali determinado, são válidos.

Entretanto, o Código de Processo Civil dispõe no corpo do artigo 755 a frase: “na sentença que decretar a interdição...” (BRASIL, 2015, <www.planalto.gov.br>), ou seja, a sentença é constitutiva, porém produz efeitos após a manifestação judicial - após o registro da sentença no Registro das Pessoas Naturais e da publicação da decisão nos meios públicos disponíveis.

Há diversas situações nas quais os familiares acabam adiando ou recusando a ação de interdição, por achar que é uma forma de agressão à pessoa – uma maneira de diminuí-la ou de constrangê-la.

De outro lado, há pessoas que se aproveitam desta situação e querem interditar idosos que ainda são capazes – simplesmente pelo fato de querer administrar os bens deste idoso para poder usufruí-los.

Além disso, a idade avançada não impede a concretização da alienação parental. Maria Berenice Dias (2016, p.1109) afirma sobre a importância e a necessidade de coibir que alguém próximo ao idoso, que exerce sobre ele algum tipo de influência, aproveite-se de sua fragilidade e passe a programá-lo para que venha a ignorar ou até mesmo odiar seus familiares. Se configurada a alienação envolvendo o idoso, cabe a aplicação das mesmas sanções dispostas pela Lei 12.318 de 2010, que foi criada para tratar exclusivamente da alienação parental.

Farias e Rosenvald (2017, p.943) afirmam que: “o vocábulo “interdição” se revela incompatível com o pluralismo inerente ao Estado Democrático de Direito. Além de medida coercitiva e opressiva, que imprime uma marca indelével na pessoa, ela remete a uma sentença nulificante do exercício de situações existenciais e redutiva da complexidade e singularidade do ser humano a um quadro psíquico”.

Nessa linha de entendimento, Tartuce (2018, p.205) assegura que “seria melhor que fossem retiradas todas as menções à “ação de interdição” constantes do Novo CPC, passando este a expressar apenas a ação de pedido de curatela”.

Por motivos e opiniões como os que foram descritos acima, é imprescindível a elaboração de um trabalho de divulgação acerca do tema, à fim de disseminar a falta de conhecimento da nossa sociedade sobre as ações de interdição. Com o acesso à informação, todos se sentiriam mais seguros e mais bem orientados sobre este tema.

O fato é que, em decorrência dessa negativa em relação à ação de interdição da pessoa idosa incapaz, os idosos acabam ficando vulneráveis e expostos. Conseqüentemente, podem acabar sendo vítimas de fatos inesperados que possam gerar resultados sérios e conseqüências jurídicas.

Por exemplo, relações de consumo que resultam em idosos sendo lesados em decorrência da sua vulnerabilidade; a outorga de procurações passando propriedades à terceiros; o uso errôneo do benefício da aposentadoria etc.

Em pesquisa realizada no site do Governo Federal o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) já iniciou ações para promover debates e

esclarecimentos sobre a necessidade das políticas públicas para promoção de direitos da pessoa idosa no Brasil (BRASIL, 2020, <[www.gov.br](http://www.gov.br)>). A iniciativa é da Secretaria Nacional de Direitos da Pessoa Idosa (SNDPI) e a ação será realizada por meio da divulgação de informações acerca dos direitos da pessoa idosa no site da MMFDH e em redes sociais.

Além disso, a pesquisa demonstra que, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios (PNAD), o número de idosos no Brasil superou a marca de 30,2 milhões de pessoas em 2017. Conseqüentemente, a procura por intervenções judiciais para curadoria ou mediação em conflitos familiares relacionados aos cuidados da pessoa idosa cresceu.

Mas ainda é de extrema necessidade a informação e o auxílio acerca de todos os direitos que os idosos têm. O uso da publicidade é importante, para que se traga conhecimento à sociedade sobre os desdobramentos de uma ação de interdição e conseqüentemente conseguir acabar com o “tabu” que tipifica a curatela como uma agressão a honra da pessoa idosa, demonstrando que a curatela se faz necessário em determinados casos em razão da necessidade de proteção.

#### 4 DOS RESULTADOS DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL

Para a conclusão deste trabalho, foi feita uma pesquisa de campo com base em jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Foram analisadas 30 (trinta) jurisprudências que tramitaram entre os anos de 2009 e 2019 em diversas comarcas do Estado e, tinham como o principal motivo a curatela de idosos incapazes. O propósito desta pesquisa é fazer um levantamento de dados quantitativos acerca do tema.

Os dados da pesquisa foram colocados em tabela e depois divididos em gráficos. Na tabela, além dos dados expostos nos gráficos, fica exposto também as datas de julgamento, o local no qual tramitou o processo, bem como quais foram os desembargadores que julgaram:

**Quadro 01 – relação de jurisprudências analisadas.**

<b>Nº PROCESSO, DATA, LOCAL E RECURSO UTILIZADO</b>	<b>JULGADOR</b>	<b>QUAIS DISCUSSÕES DENTRO DO PROCESSO?</b>	<b>SUBPROBLEMAS</b>	<b>CAUSA</b>	<b>RESULTADO</b>
-Nº 70027697127 - 10/06/2009 - Alvorada, RS - Apelação civil	- André Luiz Planella Villarinho (revisor); - Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (presidente)	Substituição de curador	Curadora atual é diretora da instituição onde está internada a incapaz; Interesse da mãe pela curadoria; (In)capacidade fática e legal da mãe.	Inconformidade da mãe da incapaz com a atual curadoria e local onde está internada.	Desprovido (unânime) – base decisão laudos técnicos (incapacidade da mãe, tentativa anterior sem sucesso e laudos técnicos demonstrando vínculo com a atual curadora); Manutenção de curadoria com direto. Possível conflito de interesse.
- Nº 70032861106 - 19/11/2009 - Santo Antônio da Patrulha, RS - Agravo de instrumento	- Claudir Fidélis Faccenda (relator)	Descumprimento da decisão judicial	Filha removida do cargo de curadora da mãe após interná-la indevidamente em clínica geriátrica; não comprovação da necessidade de internação; Interesse do neto em ser curador.	Internação indevida	Provimento ao pedido de curatela do neto – base decisão laudos técnicos que comprovavam a existência do vínculo afetivo entre avó e neto; Manutenção de curadoria

Continua

Cont. Quadro 01.

<b>Nº PROCESSO, DATA, LOCAL E RECURSO UTILIZADO</b>	<b>JULGADOR</b>	<b>QUAIS DISCUSSÕES DENTRO DO PROCESSO?</b>	<b>SUBPROBLEMAS</b>	<b>CAUSA</b>	<b>RESULTADO</b>
-Nº 70032383614 - 16/12/2009 - Caxias do Sul, RS - Apelação civil	Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (presidente e revisor); Ricardo Raupp Ruschel; André Luiz Planella Villarinho (relator)	Alteração de curatela	Filha nomeada curadora provisória da mãe; Pedido de curatela compartilhada por parte dos irmãos; Preocupação com a dilapidação dos bens e com o patrimônio econômico; Conflito de interesses.	Inconformida de dos irmãos com a atual curadora	Desprovido (unânime) – base da decisão laudos técnicos que comprovam cuidados satisfatórios da curadora; Manifestação da incapaz durante interrogatório pela vontade de continuar residindo com a filha nomeada curadora
- Nº 70034865410 - 04/03/2010 - Porto Alegre, RS - Agravo de instrumento	Rui Portanova (relator)	Ação de interdição	Ação de interdição proposta por esposa e filhos; Filha nomeada curadora provisória do pai; Pedido de perícia à fim de verificar as condições do curatelado; Pedido de caução; Pedido de produtor para fiscalizar os atos da curadora; Preocupação com a dilapidação do patrimônio; Conflitos familiares; Pedido de verificação de idoneidade da curadora.	Inconformida de dos irmãos com a atual curadora	Parcial provimento ao pedido de perícia à fim de verificar as condições de vida do curatelado; Prestação de contas sobre o ano de 2009, entre os meses de janeiro a dezembro; Pedido de perícia; Processo arquivado e baixado.
- Nº 70034472548 - 19/08/2010 - Canoas, RS - Agravo de instrumento	Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (relator)	Busca e apreensão de idoso	Filha é a curadora provisória dos pais; Mãe está internada em clínica geriátrica em Pelotas e deve ser transferida para clínica geriátrica em Canoas, para ficar junto do esposo; Família alega que a proximidade entre o pai e a mãe pode ser prejudicial para ambos.	Inconformida de dos familiares à determinação de busca e apreensão	Comprovado pelo MP sobre a viabilidade da clínica em receber a idosa; Recurso desprovido, com base na manifestação de vontade do marido em ter a companheira próxima de si

Continua

## Cont. Quadro 01.

<b>Nº PROCESSO, DATA, LOCAL E RECURSO UTILIZADO</b>	<b>JULGADOR</b>	<b>QUAIS DISCUSSÕES DENTRO DO PROCESSO?</b>	<b>SUBPROBLEMAS</b>	<b>CAUSA</b>	<b>RESULTADO</b>
- Nº 70039380357 - 29/10/2010 - Porto Alegre, RS - Agravo de instrumento	Rui Portanova	Ação de interdição	Ação de interdição movida pela filha, nomeada curadora provisória; Conflito de interesses; Curatela provisória revogada por inexistência de indícios de incapacidade mental da idosa; Pedido de retorno a curatela; Não realização de perícia psicológica e/ou psiquiátrica das partes envolvidas; Laudo social alega risco à integridade da idosa	Inexistência de comprovação da incapacidade mental da idosa	Parcial provimento ao agravo de instrumento, determinação de depósito em juízo de 2/3 dos rendimentos da idosa; Pedido de realização de perícia médica com urgência
- Nº 70039801360 - 24/02/2011 - Porto Alegre, RS - Agravo de instrumento	Luiz Felipe Brasil Santos; Alzir Felipe Schimitz; Luiz Ari Azambuja Ramos (presidente)	Regulamentação de visitas	Curatela provisória revogada na ação principal; Visitação compulsória; Filhos alegam impedimento na visitação; Laudo psicológico alega pai com sentimento de traição; Interesses econômicos; Laudo psiquiátrico aponta integridade mental e plena capacidade de demonstrar à vontade; Pedido de nova perícia não aceito	Visitação compulsória	Desprovido por unanimidade – base decisão laudos técnicos, no qual demonstram que o pai tem capacidade de manifestar suas vontades
- Nº 70043102839 - 18/08/2011 - Porto Alegre, RS - Agravo de instrumento	Alzir Felipe Schimitz; Ricardo Moreira Lins Pastl; Rui Portanova	Levantamento de valor depositado em juízo	Filho ajuíza ação de interdição contra sua mãe, mas quem é nomeado curador é a sua irmã, também filha da interditada; não comprovação de despesas; curadora alega dispor do seu dinheiro para as despesas da interditada; Conflitos familiares; Divisão de bens já feita (extinção de condomínio)	Necessidade de ação autônoma para levantamento de valores depositados em juízo	Desprovido por unanimidade – não comprovação de necessidade

Continua

## Cont. Quadro 01.

Nº PROCESSO, DATA, LOCAL E RECURSO UTILIZADO	JULGADOR	QUAIS DISCUSSÕES DENTRO DO PROCESSO?	SUBPROBLEMAS	CAUSA	RESULTADO
<p>- Nº 70042797977 - 28/09/2011 - Capão da Canoa, RS - Apelação civil</p>	<p>Jorge Luis Dall'agnol (presidente); André Luiz Planella Villarinho</p>	<p>Ação de interdição</p>	<p>Filho era curador provisório, sendo substituído por outra pessoa; Interesses econômicos; Conflitos familiares; Preocupação com a dilapidação do patrimônio; Companheira com procuração se desfazendo dos bens; Laudo médico aponta aptidão para os atos da vida civil; O recorrido diz ser capaz de gerir os atos da vida civil; Laudo psiquiátrico e avaliação neurológica comprovam limitação cognitiva e fragilidade física; Companheira é nomeada curadora provisória parcial</p>	<p>Pedido de prestação de contas e curatela</p>	<p>Provido parcialmente por unanimidade – companheira nomeada curadora, interdição parcial para alienação de bens</p>
<p>- Nº 70044168862 - 09/11/2011 - Sapucaia do Sul, RS - Agravo de instrumento</p>	<p>Jorge Luis Dall'agnol (presidente); André Luiz Planella Villarinho</p>	<p>Substituição de curador</p>	<p>Representante da fundação hospitalar nomeado curador provisório; Indicação de colaterais para exercer a função de curador; Busca por instituição asilar que acolha o idoso</p>	<p>Abandono familiar</p>	<p>Desprovido por unanimidade – diretor hospitalar segue como curador provisório até o momento de ter um novo local que acolha o interditando, alterando assim seu curador provisório.</p>
<p>- Nº 70046553541 - 26/01/2012 - Santo Ângelo, RS - Apelação civil</p>	<p>Alzir Felipe Schimitz (revisor); Luiz Felipe Brasil Santos (presidente); Roberto Carvalho Fraga</p>	<p>Ação de interdição, inserção em clínica asilar</p>	<p>Ministério Público busca a interdição da idosa; nomeado curador provisório; Amiga de anos quer ser curadora, por se considerar “irmã”; Internação da idosa em clínica geriátrica; Interesse familiar em benefício previdenciário; Família alega a não compreensão da realidade social indígena da interditada; Alegação de laudo social equivocado;</p>	<p>Denúncia de maus tratos</p>	<p>Desprovido por unanimidade – base decisão na melhora significativa e notória após ser acolhida na clínica, tendo em vista que a apelante fazia apropriação de benefício previdenciário da interditada, sem qualquer possibilidade de ser curadora</p>

Continua

## Cont. Quadro 01.

Nº PROCESSO, DATA, LOCAL E RECURSO UTILIZADO	JULGADOR	QUAIS DISCUSSÕES DENTRO DO PROCESSO?	SUBPROBLEMAS	CAUSA	RESULTADO
- Nº 70046465480 - 12/04/2012 - Porto Alegre, RS - Agravo de instrumento	Rui Portanova; Ricardo Moreira Lins Pastl	Regulamentação de visitas	Filhos pedem a regulamentação de visitas para verem o genitor; Laudo pericial comprova incapacidade mental do interdito; Companheira é a curadora provisória;	Curadora provisória a dificuldade de visitação	Provimento por unanimidade – visitas semanais, nas segundas-feiras, das 10h às 12h no salão de festas do prédio onde o genitor reside (podendo ser alterado os dias se de comum acordo entre as partes)
- Nº 70047758370 - 26/04/2012 - Porto Alegre, RS - Agravo de instrumento	Alzir Felipe Schimitz; Luiz Felipe Brasil Santos (presidente); Ricardo Moreira Lins Pastl	Ação de interdição	Companheira de 86 anos requer a curatela; Filha é nomeada curadora provisória do pai; Renovada a curatela por mais 6 meses; Filha alega insuficiência de recursos para proporcionar melhor qualidade de vida.	Família alega que a curadora provisória deixa o interdito em situação de abandono	Desprovido por unanimidade – juíza entende que a filha curadora é quem detém as melhores condições para cuidar do idoso.
- Nº 70045728128 - 13/06/2012 - Sapucaia do Sul, RS - Agravo de instrumento	Roberto Carvalho Fraga (relator); Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (presidente); Liselana Schiffino Robles Ribeiro	Transferência do idoso para outra instituição	Município quem custeia as despesas do interditando; Impossibilidade de transferência do interditando, por dificuldade de locomoção e vida vegetativa, plugado em aparelhos; Município deve indicar um curador para o incapaz.	Abandono familiar	Parcial provimento por unanimidade – o município deverá manter as despesas do paciente em instituição hospitalar. Incapacidade de o município indicar curador para o interditando.

Continua

## Cont. Quadro 01

<b>Nº PROCESSO, DATA, LOCAL E RECURSO UTILIZADO</b>	<b>JULGADOR</b>	<b>QUAIS DISCUSSÕES DENTRO DO PROCESSO?</b>	<b>SUBPROBLEMAS</b>	<b>CAUSA</b>	<b>RESULTADO</b>
- Nº 70048506315 - 26/07/2012 - Porto Alegre, RS - Apelação civil	Liselana Schifino Robles Ribeiro; Luiz Felipe Brasil Santos (presidente e revisor); Alzir Felipe Schimitz (relator);	Ação de interdição	Companheira é nomeada a curadora provisória; Perícia médica aponta total incapacidade para os atos da vida civil; atestado do neurologista do idoso aponta incapacidade total; Atestado de outro neurologista aponta que o idoso estava em pleno uso das suas faculdades mentais; Termo de degravação de interrogatório aponta a incapacidade; Família alega assédio moral pela companheira contra o interditado e dificuldade de visitação; Psicólogo da assistência social aponta processos demenciais no idoso	Pedido de curador dativo	Provimento ao apelo dos autores e desprovimento ao apelo do réu – nomeia-se curador dativo pessoa estranha à família
- Nº 70048872360 - 26/07/2012 - Vera Cruz, RS - Apelação civil	Liselana Schifino Robles Ribeiro; Luiz Felipe Brasil Santos; Alzir Felipe Schimitz	Ação de interdição com hipoteca legal	Filha é curadora provisória da mãe e tem reconhecida idoneidade; Apelante alega que não há patrimônio expressivo para necessidade de hipoteca legal	Inconformida da curadora com determinação judicial	Provimento ao apelo por unanimidade – apelante é dispensada a especialização de hipoteca legal
- Nº 70049944911 - 27/09/2012 - Salto do Jacuí, RS - Conflito de competência	Luiz Felipe Brasil Santos; Rui Portanova; Ricardo Moreira Lins Pastl	Conflito de competência entre as Comarcas do Salto do Jacuí e de Passo Fundo	Regra de estabilização de competência; Foro de domicílio da interditada.	Estabilização de competência	Desacolhida por unanimidade – autos originários remetidos a comarca de Salto do Jacuí - RS
- Nº 70050438530 - 27/09/2012 - Novo Hamburgo, RS - Agravo de instrumento	Luiz Felipe Brasil Santos; Rui Portanova; Ricardo Moreira Lins Pastl	Deslocamento da interditada para realização da perícia	Filha é a curadora provisória da genitora; Necessidade da realização da perícia para concluir acerca da incapacidade da civil da interditada; Pedido para realização de perícia médica no lar de idosos onde a interditada reside; Inspeção judicial comprova a fragilidade da interditada	Impossibilidade de locomoção da interditada	Provimento por unanimidade – determina realização de perícia in loco

Continua

## Cont. Quadro 01.

<b>Nº PROCESSO, DATA, LOCAL E RECURSO UTILIZADO</b>	<b>JULGADOR</b>	<b>QUAIS DISCUSSÕES DENTRO DO PROCESSO?</b>	<b>SUBPROBLEMAS</b>	<b>CAUSA</b>	<b>RESULTADO</b>
- Nº 70062889118 - 25/03/2015 - PELOTAS, RS - Apelação civil	Sandra Brisolara Medeiros; Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (presidente); Liselana Schifino Robles Ribeiro	Substituição de curador	Supervisora de casa de acolhimento nomeada curadora; Família não tem condições de arcar com os custos do interditando; Município fica obrigado a arcar com as despesas Idoso em situação de vulnerabilidade; Laudo social aponta limitações físicas e mentais; Avaliação psiquiátrica comprova a incapacidade para os atos da vida civil	Inconformidade com o curador nomeado	Desprovido por unanimidade – Município tem obrigação de prestar auxílio e todo atendimento necessário
- Nº 70065500308 - 29/07/2015 - PORTO ALEGRE – RS - Apelação civil	Sandra Brisolara Medeiros; Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Liselana Schifino Robles Ribeiro	Ação de prestação de contas	Filho é curador provisório da mãe; Irmãs pedem a prestação de contas; Condenação à prestação de contas no prazo de 48h; Recorrente alega que não tem obrigação de fazer prestação de contas; Legitimidade das partes em saber o destino do patrimônio	Inconformidade com a obrigação de prestar contas	Desprovido por unanimidade – fica obrigado a fazer a prestação de contas com as despesas e todos os cuidados dispostos
- Nº 70064578669 - 30/09/2015 - PORTO ALEGRE – RS - Apelação civil	Sandra Brisolara Medeiros; Jorge Luis Dall'agnol; Liselana Schifino Robles Ribeiro	Ação de interdição	Apela sobre a revogação do cargo de curadora provisória; Laudos médicos comprovam apenas dificuldade de locomoção e de comunicação; Capacidade mental ok; Requer que seja reconhecida a incapacidade do interditando de forma integral ou parcial	Necessidade de curatela pois o interditando é impossibilitado de locomoção	Parcial provimento por unanimidade – sentença desconstituída, com retorno dos autos à origem de prosseguimento do feito, para fundamentação.
- Nº 70067397505 - 29/06/2016 - BAGÉ – RS - Apelação civil	Sandra Brisolara Medeiros; Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Liselana Schifino Robles Ribeiro	Ação de interdição	Filho é nomeado curador definitivo da genitora; Laudo da assistente social afirma lucidez e normalidade para realização das tarefas cotidianas; Testemunhas comprovam golpes sofridos; Diagnósticos de dois peritos apontam a incapacidade; Laudo psiquiátrico demonstra que o interditando não sofre de limitações cognitivas ou de memória	Inconformidade da apelante com a sua interdição parcial	Desprovido por unanimidade - base decisão laudo psiquiátrico que aponta características de prodigalidade

Continua.

## Cont. Quadro 01.

<b>Nº PROCESSO, DATA, LOCAL E RECURSO UTILIZADO</b>	<b>JULGADOR</b>	<b>QUAIS DISCUSSÕES DENTRO DO PROCESSO?</b>	<b>SUBPROBLEMAS</b>	<b>CAUSA</b>	<b>RESULTADO</b>
- Nº 70069766715 - 31/08/2016 - CARLOS BARBOSA – RS - Agravo de instrumento	Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Liselana Schifino Robles Ribeiro; Jorge Luis Dall'agnol	Ação de interdição cumulada com medida de proteção e institucionalização	Primo é nomeado curador provisório da filha da idosa com retardo mental; Pedido de concessão de abrigo contra o município de Barão – RS; Mãe idosa e filha com retardo mental grave em estado de vulnerabilidade; Vínculo afetivo entre mãe e filha. Mãe só vai para abrigo se puder levar sua filha junto	Inconformidade do Ministério Público com a decisão que indeferiu a cumulação de ações	Desprovido por unanimidade – determinada a emenda a inicial, a fim de prosseguir a uma ação ou outra, para não gerar tumulto processual
- Nº 70070451182 - 29/09/2021 - PORTO ALEGRE – RS - Agravo de instrumento	Ivan Leomar Bruxel; Rui Portanova; Ricardo Moreira Lins Pastl	Ação de interdição com pedido de AJG	Ação de interdição parcial	Incapacidade ao pagamento das custas processuais por parte da autora e da idosa	Provimento por unanimidade – AJG concedida
- Nº 70070467287 - 13/10/2016 - PORTO ALEGRE – RS - Agravo de instrumento	Ivan Leomar Bruxel; Rui Portanova; Luiz Felipe Brasil Santos;	Substituição de curador	Filha é renomeada curadora provisória do genitor; Agravo contra a retirada de curador dativo; Determinação de perícia médica em razão da AJG; Saques indevidos pela antiga curadora; Determinação da devolução do valor sacado; Autorização da magistrada para remoção do idoso a clínica geriátrica	Alteração do curador dativo	Provimento por unanimidade – curadora atual permanece no cargo até apresentação do parecer como curadora. Eventual alteração de curador se dê por critérios objetivos
- Nº 70071973374 - 09/03/2017 - CANOAS – RS - Apelação civil	Liselana Schifino Robles Ribeiro; Rui Portanova; Ivan Leomar Bruxel;	Ação de interdição com pedido de prova pericial	Filha é a curadora provisória da mãe; Laudo médico comprova a incapacidade civil da interditada; Certidão do oficial de Justiça; comprovando que não poderia receber citação, em razão da falta de discernimento; Laudo comprova necessidade de cuidado 24h por dia; Inspeção judicial aponta que a requerida é totalmente dependente da filha. Dispensando a perícia médica	Inconformidade com a não realização de prova pericial	Desprovido por unanimidade -

Continua

## Cont. Quadro 01.

Nº PROCESSO, DATA, LOCAL E RECURSO UTILIZADO	JULGADOR	QUAIS DISCUSSÕES DENTRO DO PROCESSO?	SUBPROBLEMAS	CAUSA	RESULTADO
<p>- Nº 70072341134 - 28/06/2017 - PORTO ALEGRE, RS - Agravo de instrumento</p>	<p>Liselana Schifino Robles Ribeiro; Jorge Luis Dall'agnol; Sandra Brisolara Medeiros;</p>	<p>Regulamentação de visitas</p>	<p>Filhos apelam sobre pedido indeferido de visitas fora da residência paterna; estudo social afirma melhora significativa na saúde do curatelado com as visitas dos filhos e netos; Interesse dos filhos em levar o interdito para passear aos finais de semana; Filho se propõe a ser curador do pai; Companheira do interdito é a curadora; Pedido de avaliação social a fim de verificar atual situação do curatelado e melhor ajuste em relação as visitas</p>	<p>Curadora passou a dificultar as visitas</p>	<p>Parcial provimento – autorizado os filhos a darem passeios com o pai, durante 3hrs, uma vez por mês para cada um.</p>
<p>- Nº 70074703059 - 27/09/2017 - PORTO ALEGRE, RS - Apelação civil</p>	<p>Sandra Brisolara Medeiros; Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Liselana Schifino Robles Ribeiro</p>	<p>Ação de remoção de curador</p>	<p>Apelante sustenta que a curadora deixou de prestar o melhor atendimento à curatelada; Laudo médico sobre surdez feito por médico especialista em outra área; Atestado médico comprova que a interdita não tolera o uso do aparelho de surdez, tendo crises de agitação</p>	<p>Pede cumprimento de sentença com o uso do aparelho de surdez e a colocação no melhor quarto da clínica geriátrica</p>	<p>Desprovido por unanimidade – comprovado por estudo social que a idosa se nega a usar o aparelho de surdez e que está sendo bem cuidada e bem assistida, dentro das condições financeiras disponíveis</p>
<p>- Nº 70077293249 - 19/07/2018 - PORTO ALEGRE, RS - Conflito de competência</p>	<p>Luiz Felipe Brasil Santos; José Antônio Daltoé Cezar; Rui Portanova;</p>	<p>Ação de obrigação de fazer</p>	<p>Os autores buscam na ação principal duas vagas conjuntas em clínica geriátrica que atenda as suas necessidades ou então, a disponibilização dos valores para complementar os custos de internação; alega que o juízo suscitado não tem competência para demandas de institucionalização; Sustenta que o pedido de vaga em clínica geriátrica deve ser apreciado pela Vara da Fazenda Pública</p>	<p>Conflito de competência entre Juiz da Vara de Curatelas da Comarca de Porto Alegre em face do 2º Juizado da 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital</p>	<p>Improcedente, por maioria</p>

Continua

Cont. Quadro 01.

Nº PROCESSO, DATA, LOCAL E RECURSO UTILIZADO	JULGADOR	QUAIS DISCUSSÕES DENTRO DO PROCESSO?	SUBPROBLEMAS	CAUSA	RESULTADO
- Nº 70081444283 - 16/12/2019 - IJUÍ, RS - Apelação civil	Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves	Alteração de curatela	Curador nomeado é um parente colateral; apelante é cuidadora do idoso e alega legitimidade para exercer a curatela	Inconformidade com a sentença nos autos da alteração de curatela unilateral para compartilhada	Desprovido, decisão monocrática – não há motivos para alteração de curatela.

Fonte: dados da autora (2021).

Neste primeiro gráfico, verificou-se quais foram os recursos que foram mais utilizados entre esses trinta processos analisados:

**Gráfico 01 - Recursos**



Fonte: dados do autor (2021).

Maria Berenice Dias (2021, p.116) assegura que, das decisões parciais (CPC art. 354, parágrafo único), bem como das decisões interlocutórias nominadas taxativamente (CPC 1.015), cabe agravo de instrumento. A forma impugnativa é a

apelação, a ser interposta quando da sentença, como matéria prejudicial (CPC 1.009 § 1.º).

Entre as trinta jurisprudências analisadas, quinze (50%) delas foram recurso de agravo de instrumento, treze (43,33%) foram recursos de apelação cível e as outras duas (6,67%) restantes, foram recursos em razão de conflitos de competência.

No próximo gráfico, verifica-se quais são os motivos e as principais discussões que ocorrem dentro dos processos. Destes recursos analisados, treze (43,33%) deles tratavam sobre a alteração de curatela, quatro (13,33%) sobre transferência ou locomoção de idosos, três (10%) envolvendo hipoteca ou prestação de contas, dois (6,67%) sobre a regulamentação de visitas, dois (6,67%) tratando sobre os conflitos de competência, um (3,33%) com pedido de assistência judiciária gratuita - AJG, um (3,33%) com pedido de prova pericial, um com busca e apreensão de idoso (3,33%), um (3,33%) com descumprimento de decisão judicial e um (3,33%) sobre medida de proteção.

**Gráfico 02 – Motivos e discussões dentro do processo**



Fonte: dados do autor (2021).

A doutrina afirma que a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (TARTUCE, 2021, p 143).

Entretanto, no gráfico 3 verifica-se que as causas dos recursos são variadas, mas, o principal motivo é a inconformidade por uma das partes com a sentença decretada – principalmente em razão do curador nomeado, destes trinta processos analisados, onze deles foram motivados por essa razão (36,66%).

Outros cinco (16,66%) foram motivados para tratar sobre idosos em situação de abandono ou maus tratos. Três (10%) tratam sobre a regularização de visitas. Outros três (10%) foram motivados por questões financeiras, como prestação de contas.

Dois (6,67%) deles tratam sobre internação indevida e não comprovação de incapacidade mental da interditada. Outros dois (6,67%) são estabilização de competência e, outros dois (6,67%) sobre a impossibilidade de locomoção da pessoa interditada.

Um (3,33%) deles foi o próprio interdito que apelou contra sua interdição parcial. Um (3,33%) trata sobre a inconformidade com a não realização de prova pericial.

**Gráfico 03 - Causas**



Fonte: dados do autor (2021).

Na análise jurisprudencial, a decisão sobre quem será o curador não é uma tarefa fácil - na maioria dos casos -, tendo em vista que não há na legislação uma determinação estanque acerca do tema.

Tartuce (2011, p.144) afirma que ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. E, seguindo a linha de raciocínio da doutrina, verifica-se que, entre os trinta processos analisados, o principal motivo de escolha do curador para o interditando é a afinidade, haja visto que em quatorze (46,66%) deles os filhos é quem foram nomeados curadores provisórios e/ou definitivos dos pais.

Em seis (20%), foram nomeados curadores pessoas adversas, como parentes colaterais ou “estranhos”. Em quatro (13,33%) processos, a companheira é quem foi nomeada a curadora provisória do interdito.

Em três (10%), foram nomeados curadores provisórios dos interditos os diretores ou responsáveis por instituição hospitalar na qual encontram-se abrigados. Em outros três (10%) processos não foi possível saber quem seria o curador, tendo em vista que se tratava de conflitos de competência ou pedido de assistência judiciária gratuita, não estando disponíveis essas informações.

No gráfico abaixo, verifica-se a proporção aos curadores nomeados:

**Gráfico 04 - Curadores**



Fonte: dados do autor (2021).

É a perícia médica que define o grau de incapacidade ou comprometimento a dar ensejo ao decreto judicial da curatela. O estado de alienação, por si só, não enseja a incapacitação. (DIAS, 2021, p.935)

Neste último gráfico – número 5 - fica exposto que, em quatorze (46,66%) dos trinta processos, houve a realização de algum tipo de perícia, pois há menção aos laudos periciais – podendo ser laudos médicos, laudos psiquiátricos e/ou laudos sociais.

Em outros cinco (16,66%) processos, foi feito pedido de realização de perícia, entretanto, verifica-se que dois pedidos foram negados e um foi parcialmente provido. Em dois (6,67%), a realização de perícia não foi aceita.

No restante – nove processos, proporcional a 30% -, não há menção sobre qualquer tipo de perícia realizada.

**Gráfico 05 - Perícia**



Fonte: dados do autor (2021).

## 5 CONCLUSÃO

O assunto abordado neste trabalho foi a interdição da pessoa idosa, em uma análise minuciosa das leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro que asseguram o direito dos incapazes, como a Constituição Federal, o Conselho Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, bem como o Código Civil e o Código de Processo Civil, que regulamentam a ação de interdição e curatela.

O Código Civil determina que: “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil “. Entretanto, em decorrência da idade, os problemas de saúde acabam chegando e com eles, muitas vezes vem a incapacidade, podendo ser a vezes de discernimento, as vezes de locomoção ou até mesmo de ambos – dependendo de cada caso. O fato é: na maioria das vezes a incapacidade acaba impossibilitando os idosos de praticarem os atos da vida civil, temporariamente ou definitivamente.

Em razão disso, se faz necessário a interdição da pessoa idosa. Com a interdição, o idoso terá um curador que é nomeado pelo juiz e, este ficará responsável por todos os atos cíveis do interditado, com a obrigação de prestar contas conforme for determinado pelo magistrado. Conseqüentemente, ao ser concedida a curatela, o interditado é amparado pelo curador e tem os seus bens protegidos e os seus direitos assegurados.

A Constituição Federal e a Política Nacional do Idoso foram um marco inicial na garantia dos direitos da pessoa idosa pois, foi a partir dessas leis que se sentiu a necessidade de regulamentar e dispor ainda mais direitos aos idosos. Assim, se criou o Estatuto do Idoso.

Os idosos acabam sendo pessoas mais vulneráveis em todos os sentidos, inclusive nas relações de consumo e/ou comerciais, portanto, é essencial a proteção ao idoso principalmente em situações de compra e venda pois, verificada a vulnerabilidade, eles acabam tornando-se alvos fáceis para serem enganados.

São por questões assim que se questiona em qual ponto é necessário a limitação de autonomia da pessoa idosa. Até que ponto é saudável e seguro para que eles continuem praticando normalmente e de forma tranquila os atos da vida civil?

Assim, volta-se a questionar sobre a curatela. O curador nomeado deve se enquadrar dentre o rol de curadores legítimos disposto no artigo 1.775 do Código Civil – caso não seja encontrado alguém que se encaixe no que é determinado pela lei, cabe ao juiz nomear um curador. O Ministério Público é um dos principais interessados

em garantir o bem-estar dos idosos, tendo a obrigação de acompanhar os processos de interdição à fim de verificar a efetividade da lei.

Essa ação é delicada pois envolve a autonomia da pessoa. Ainda existe um grande “tabu” acerca da interdição, pois há quem diga que é uma afronta a dignidade da pessoa. Entretanto, ao desenvolver este trabalho, pude verificar que a curatela na realidade, acaba por ser um ato de amor, pois é uma forma de garantir e assegurar os bens do idoso. Uma forma de proteger a pessoa e o seu patrimônio e de proporcionar segurança a ela.

Para a conclusão deste trabalho, foi desenvolvida uma pesquisa de campo, com base em trinta processos de interdição da pessoa idosa no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que tramitaram em Comarcas do Estado entre os anos de 2009 e 2019.

O exame das jurisprudências demonstrou que o principal modo de recurso utilizado é o agravo de instrumento e, demonstrou que o principal assunto tratado dentro destes processos é a alteração de curatela e o principal motivo dos recursos é a inconformidade com a sentença decretada ou com o curador nomeado.

A nomeação do curador depende da análise de cada caso, mas na grande maioria dos casos analisados, quem fora nomeado curador provisório ou definitivo do interditado foi um filho ou uma filha.

Nos casos nos quais não foi nomeado os filhos, em grande parte foi nomeado a companheira do interdito. Houve também situações nas quais o curador nomeado foi o responsável por clínica de internação na qual o idoso se encontrava; um parente colateral ou alguém de confiança do juiz.

Na maioria dos processos analisados, houve a realização de perícia médica ou social, o que é importante para o melhor resultado e o melhor desenvolvimento do processo.

Em uma análise mais aprofundada, verifica-se que a grande maioria dos processos são marcados por conflitos ocasionados por preocupações financeiras ou preocupações acerca da dilapidação do patrimônio familiar.

Verifica-se também que, na maioria dos casos há tumultos processuais desnecessários, causados exclusivamente por conflitos familiares, sem maiores razões.

Por fim, verifica-se que, na prática ocorre sim a aplicação da lei processual, de acordo a cada caso.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, R. A. C. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.842, de 4 de Janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, 1994. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do idoso e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 2003. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 jan. 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ministério lança ação de esclarecimento sobre Curatela e Tomada de Decisão Apoiada. 2020. **Gov.br**. Disponível em: <www.gov.br>. Acesso em: 07 nov. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 574**. 2006. Disponível em: <www.cjf.jus.br>. Acesso em: 07 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

\_\_\_\_\_.; \_\_\_\_\_. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021a.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021b.

MALUF, C. A. D; MALUF, A. C. D. R. F. D. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAZ, A. A.; SANTOS, B. R. L. D; EIDT, Olga Rosaria. Vulnerabilidade e envelhecimento no contexto da saúde. **ACTA**, v. 19, n. 3, p. 338-342, jun./2006. Disponível em: <www.scielo.br>. Acesso em: 24 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 50024268720208210049**, Quinta Câmara Cível. Relator: Jorge André Pereira Gailhard. Frederico Westphalen, RS. Julgado em: 28-04-2021a. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 50502625820208217000**, Terceira Câmara Cível. Em segredo de justiça. Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco. Veranópolis – RS. Julgado em: 22-04-2021b. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 13 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Civil, Nº 5002256-35.2020.8.21.0011**, Segunda Câmara Cível. Relator: João Barcelos de Souza Junior, Cruz Alta, RS. Julgado em: 29-09-2021c. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 16 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Conflito de Jurisdição, Nº 50429197420218217000**, Sétima Câmara Criminal. Em segredo de justiça. Relator: Alexandre Kreutz. Santa Maria – RS. Julgado em: 22-04-2021d. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 13 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Recurso Cível, Nº 71008110835**, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Relator: Fabio Vieira Heerdt. Caxias do Sul, RS. Julgado em: 21-02-2019a. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Recurso Cível nº 71009887134**, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini. Erechim – RS. Julgado em: 30-03-2021e. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70082884214**, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 29-10-2019b. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 16 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70083023556**, Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Santa Maria, RS. Julgado em: 12-12-2019c. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 16 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70079721726**, Sétima Câmara Cível. Relator: Ana Paula Dalbosco. Montenegro, RS. Julgado em: 29-10-2019d. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70083898528**, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 17-12-2020. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70027697127**, Sétima Câmara Cível, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em: 10-06-2009. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70032861106**, Oitava Câmara Cível, Relator: Cladir Fidelis Faccenda, Julgado em: 19-11-2009. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70032383614**, Sétima Câmara Cível, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 16-12-2009. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70034865410**, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 04-03-2010. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70034472548**, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 19-08-2010. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70039380357**, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 17-03-2011. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. Agravo de Instrumento, Nº 70039801360, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em: 24-02-2011. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70043102839**, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 18-08-2011. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70042797977**, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 28-09-2011. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70044168862**, Sétima Câmara Cível, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 09-11-2011. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70046553541**, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 26-01-2012. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70046465480**, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 12-04-2012. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70047758370**, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 26-04-2012. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70045728128**, Sétima Câmara Cível, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 13-06-2012. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70048506315**, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 26-07-2012. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70048872360**, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 26-07-2012. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Conflito de Competência, Nº 70049944911**, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 27-09-2012. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70050438530**, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 27-09-2012. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70062889118**, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 25-03-2015. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70065500308**, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 29-07-2015. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70064578669**, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 30-09-2015. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70067397505**, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 29-06-2016. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70069766715**, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 31-08-2016. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70070451182**, Oitava Câmara Cível, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 29-09-2016. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70070467287**, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 13-10-2016. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70071973374**, Oitava Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 09-03-2017. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70072341134**, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 28-06-2017. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70074703059**, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-09-2017. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Conflito de Competência, Nº 70077293249**, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-07-2018. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70081444283**, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 16-12-2019. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

VERDI, Natália Carolina. O processo de interdição pela curatela do idoso. 2017. **Portal do Envelhecimento**. Disponível em: <[www.portaldoenvelhecimento.com.br](http://www.portaldoenvelhecimento.com.br)>. Acesso em: 10 mai. 2021.